



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO E.
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Protocolado nº 45.177/2017

Ementa:

Ação direta de inconstitucionalidade. Inconstitucionalidade de cargos efetivos e de provimento em comissão da Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau. Leis Complementares nº 03/92, 72/09, 97/11, 105/11 e 124/13.

- 1) Princípio da reserva legal absoluta: é inconstitucional a criação de cargos sem a descrição de suas atribuições em lei. É inadmissível que tal descrição seja feita por decreto do Poder Executivo. Violação aos arts. 24, § 2º, 1, 111 e 144, da CE.
- 2) Cargos de provimento em comissão que não retratam atribuições de assessoramento, chefia e direção, senão funções técnicas, burocráticas, operacionais e profissionais a serem preenchidas por servidores públicos investidos em cargos de provimento efetivo. Inexigibilidade de especial relação de confiança. Violação aos arts. 115, I, II e V, e art. 144, da CE.
- 3) Cargo de provimento em comissão de "Assessor Jurídico". As atividades de advocacia pública, inclusive a assessoria e a consultoria de corporações legislativas, são reservadas a profissionais também recrutados pelo sistema de mérito. Violação aos arts. 98 a 100 e 144, da CE.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício da atribuição prevista no art. 116, inc. VI, da Lei Complementar Estadual nº 734 de 26 de novembro de 1993, e em conformidade com o disposto no art. 125, § 2º, e no art. 129, inc. IV, da Constituição da República, e ainda no art. 74, inc. VI, e no art. 90, inc. III, da Constituição do Estado de São Paulo, com amparo nas informações colhidas no incluso protocolado (PGJ nº 45.177/17), que segue como anexo, vem, perante esse Egrégio Tribunal de Justiça, promover a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** em face:

A) Das expressões

- 1) “Diretor de Gabinete”, “Chefe de Setor”, “Lançador”, “Encarregado de Equipe”, “Diretor de Escola”, “Supervisor Geral”, “Mestre de Oficina”, “Auxiliar de Biblioteca”, “Supervisor Pedagógico” e “Ajudante de Caminhão”, todas constantes do Anexo I da Lei Complementar nº 03, de 10 de abril de 1992;
- 2) “Chefe de Setor” do art. 3º da Lei Complementar nº 72, de 23 de setembro de 2009;
- 3) “Chefe de Setor”, “Encarregado de Equipe de Combate a Endemia” e “Supervisor de Campo” do VIII do art. 4º e do art. 7º da Lei Complementar nº 72, de 23 de setembro de 2009;
- 4) “Coordenador CRAS” do VI do art. 6º e do art. 7º da Lei Complementar nº 72, de 23 de setembro de 2009;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

- 5) “Supervisor Geral de Processamento de Dados” dos arts. 1º e 2º e do Anexo I da Lei Complementar nº 97, de 30 de junho de 2011;
- 6) “Chefe de Setor” dos arts. 2º e 3º da Lei Complementar nº 97, de 30 de junho de 2011;
- 7) “Chefe do Setor de Transporte” e “Coordenador de Avaliação e Controle” do art. 4º e do Anexo I da Lei Complementar nº 97, de 30 de junho de 2011;
- 8) “Assessor de Gabinete”, “Chefe de Setor de Almoxarifado”, “Chefe de Setor de Serviço Militar”, “Assessor de Habitação”, “Chefe de Setor da Tesouraria”, “Assessor de Crédito de Planejamento”, “Coordenador de Setor de Agricultura”, “Coordenador de Setor de Pecuário e Abastecimento” e “Assessor de Agricultura e Pecuária” do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 26 de dezembro de 2011;
- 9) “Chefe de Setor” e “Assessor de Imprensa” do art. 2º da Lei Complementar nº 105, de 26 de dezembro de 2011;
- 10) “Supervisor de Compras e Licitações” do art. 3º da Lei Complementar nº 105, de 26 de dezembro de 2011;
- 11) “Assessor de Contabilidade” do art. 4º da Lei Complementar nº 105, de 26 de dezembro de 2011;
- 12) “Coordenação de Atenção Básica” do art. 6º e do Anexo I da Lei Complementar nº 105, de 26 de dezembro de 2011;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

- 13) “Assessor Administrativo”, “Supervisor de Desenvolvimento Econômico”, “Encarregado de Equipe – Vigias”, “Chefe de Setor”, “Assessor Jurídico”, “Chefe de Setor – CAPS”, “Encarregado Serviços Administrativos”, “Assessor de Abastecimento” e “Supervisor de Planejamento” dos arts. 1º e 3º da Lei Complementar nº 124, de 23 de setembro de 2013;

B) Dos seguintes dispositivos:

- 1) art. 26 da Lei Complementar nº 03, de 10 de abril de 1992;
- 2) art. 2º, *caput* e parágrafo único, da Lei Complementar nº 92, de 25 de março de 2011, todos os diplomas legislativos citados do Município de Presidente Venceslau, pelas razões adiante expostas.

I. DOS ATOS NORMATIVOS IMPUGNADOS

A Lei Complementar nº 02, de 10 de abril de 1992, cuida do plano de carreira dos servidores públicos municipais de Presidente Venceslau.

No que pertine à presente ação, dispõe:

“(…)

Art. 2º. Para os efeitos desta lei, considera-se:

(…)

II – CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO – o conjunto de atribuições específicas, com denominação própria, número certo e amplitude de vencimento correspondente, provido e exercido por um titular, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo, na forma



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

estabelecida em lei, sob regime do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

(...)

DOS CARGOS EM COMISSÃO

Art. 20. Os cargos em comissão da Prefeitura Municipal são os constantes do Grupo Ocupacional Comissionado, especificado no Anexo II desta lei, mais os cargos de 'Secretário' e 'Motorista do Prefeito'.

Art. 21. Os cargos providos em comissão serão de livre provimento e exoneração, independentemente de concurso.

Art. 22. Os cargos de 'Diretor de Escola', 'Chefe de Setor' e 'Encarregado de Equipe' serão de livre provimento e ocupados, preferencialmente, por servidores efetivos, integrantes do Quadro de Pessoal Permanente, com qualificação para a função.

Anote-se que tal lei contempla o Anexo I, que traz o quadro de pessoal, apontando apenas denominações, quantidade, referência e carga horária. Não compreende a descrição de atribuições.

Traz, ainda, o Anexo II, que cuida dos Grupos Ocupacionais. Estabelece que, no **Grupo Ocupacional Comissionado**, estão:

- Almoxarife;
- Chefe de Setor;
- Diretor de Divisão;
- Diretor de Escola;
- Diretor de Gabinete;
- Encarregado de Equipe;
- Lançador;
- Mestre de Oficina;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

- Supervisor Geral.

Após, sobreveio a **Lei Complementar nº 03, de 10 de abril de 1992**, que “*dispõe sobre a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau e dá outras providências*”, estabelece, no que interessa à presente ação:

“Artigo 1º. Esta lei estabelece a nova Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau.

(...)

Artigo 23. O Quadro de Pessoal da Municipalidade, especificado por Divisões, quantidade de cargos e forma de provimento, fica constituído na forma do Anexo I, que faz parte integrante da presente Lei.

(...)

Artigo 26. O Poder Executivo deverá elaborar um Regimento Interno da Prefeitura Municipal, contendo, no mínimo:

- a) a competência de cada uma das unidades administrativas da Prefeitura;
- b) as atribuições comuns e específicas dos servidores públicos municipais”.

Com relação ao Anexo I, tem-se que contempla as seguintes disposições:



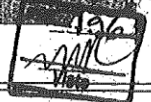
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Folha nº 38



Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau

RUA CAMPOS SAUL, 100 - CENTRO



fls. 29

ANEXO I
QUADRO DE PESSOAL



DIVISAO/CARGOS	QUANT.	PROVIN.
GABINETE DO PREFEITO		
I - DIRETORIA		
Diretor de Gabinete.....	01	comis.
Secretario	01	comis.
Escriturario	01	efet.
Motorista	01	comis.
Servente	01	efet.
II - PROCURADORIA JURIDICA		
Procurador Juridico	01	efet.
SUB-TOTAL	06	
DIVISAO DE ADMINISTRACAO		
I - DIRETORIA		
Diretor de Divisao	01	comis.
Vigia	01	efet.
Servicos Gerais	01	efet.
II - SETOR DE PESSOAL		
Chefe de Setor	01	comis.
Digitador	01	efet.
Escriturario	02	efet.



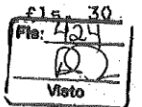
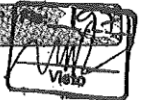
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Folha nº 38



Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau

RUA CAMPOS SALLES, 00 - FONE (0192) 71-1888 / CEP 14.400-000 - P. VENCESLAU - SP
CGC/MF nº 46.478.131/0001240



III - SETOR DE PROTOCOLO E ARQUIVO

Protocolista 01 efet.

IV - SETOR DE ALMOXARIFADO

Almoxarife 01 comis.

Auxiliar de Servicos 01 efet.

Servicos Gerais 01 efet.

V - SETOR DE CADASTRO

Chefe de Setor 01 comis.

Escriturario 01 efet.

Auxiliar de Servicos 01 efet.

VI - SETOR DE TITULO DE DOMINIO

Chefe de Setor 01 comis.

Escriturario 01 efet.

VII - SETOR DE PROCESSAMENTO DE DADOS

Chefe de Setor 01 comis.

Digitador 02 efet.

VIII - SETOR DE SERVICOS EXTRAORDI-
NARIOS

a) - EQUIPE DO SERVICO MILITAR

Secretario 01 efet.

Escriturario 02 efet.



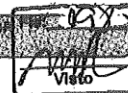
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Folha nº 40



Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau

RUA CAMPOS SALLES, 90 - FONE (0162) 71-1868 / CEP 19.400 - P. VENCESLAU - SP
COCIMF Nº 48.476.131/0001-60



No: 425
fls. 31

Servente	01		efet.
b) - EQUIPE DO TIRO DE GUERRA			
Escriturário	01		efet.
Servente	01		efet.
c) - EQUIPE DA JUSTICA DO TRABALHO			
Escriturário	03		efet.
Servicos Gerais	01		efet.
d) - EQUIPE DA POLICIA			
Servicos Gerais	03		efet.
Escriturário	01		efet.
e) - EQUIPE DOS BOMBEIROS			
Merendinha	01		efet.
f) - EQUIPE DA JUSTICA ELEITORAL			
Escriturário	01		efet.
SUB-TOTAL	35		
DIVISAO DE FINANÇAS			
I - DIRETORIA			
Diretor de Divisao	01		comis.
II - SETOR DE RECEITA			
Lancador	01		comis.
Digitador	02		efet.
Escriturário	04		efet.
Fiscais	03		efet.
III - SETOR DE COMPRAS			



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Folha nº 51



Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau

RUA CAMPO DE BELLAS, 11 - FONE (19) 3271-1111 - CEP: 13.140-000 - VENCESLAU, SP
COCUM: 11.46.470.181/001-40



fls. 32

Chefe de Setor	01		comis.
Escruturario	02		efet.
Motorista	01		efet.

IV - SETOR DE CONTABILIDADE

Contador	01		efet.
Contador Auxiliar	01		efet.
Auxiliar de Contabilidade	02		efet.

V - SETOR DE TESOURARIA

Tesoureira	01		comis.
Auxiliar de Tesoureira	01		efet.

VI - SETOR DE CADASTRO RURAL E ICMS

Chefe de Setor	01		comis.
Escruturario	02		efet.
SUB-TOTAL	24		

DIVISAO DE BEM ESTAR SOCIAL

I - DIRETORIA

Diretor de Divisao	01		comis.
Escruturario	03		efet.
Servente	01		efet.

II - SETOR DE ADMINISTRACAO



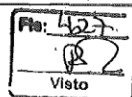
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Folha nº 42



Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau

RUA CAMPOS SALLES, 10 - FONE (19) 333-1111 - PRESIDENTE VENCESLAU, SP
CASCINHO, 13.12.2012



fls. 33

Chefe de Setor	01		comis.
Assistente Social	01		efet.
Escriturário	03		efet.
Monitores	03		efet.
Motoristas	04		efet.

III - SETOR DE COOPERACAO COM ENTIDADES SOCIAIS

Escriturário	02		efet.
Motorista	01		efet.
Servicos Gerais	05		efet.

IV - SETOR DE FEIRAS E HORTAS COMUNITARIAS

a) - EQUIPE DE HORTAS COMUNITARIAS

Encarregado de Equipe	01		comis.
Servicos Gerais	03		efet.

b) - EQUIPE DE FEIRAS

Encarregado de Equipe	01		comis.
Servicos Gerais	02		efet.

V - SETOR DE CRECHES

Assistente Social	01		efet.
Escriturário	01		efet.
Motorista	01		efet.
Servicos Gerais	28		efet.

SUB-TOTAL

63



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Folha nº 43

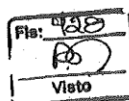


Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau

RUA CAMPOS SALLES, 40 - FONE (014) 771-1044 - CEP 13.200-000 - PRESIDENTE VENCESLAU, SP
OBS: INPI Nº 48/478-131/0001-40



Fls. 34



DIVISÃO DE SAÚDE

I - DIRETORIA

Diretor de Divisão 01 comis.

II - SETOR DE ADMINISTRAÇÃO

Chefe de Setor 01 comis.

Escriturário 07 efet.

Motorista 05 efet.

Auxiliar de Manutenção 01 efet.

Vigia 09 efet.

Serviços Gerais 07 efet.

III - SETOR DE MEDICINA

Chefe de Setor 01 comis.

Fonoaudiólogo 01 efet.

Psicólogo 01 efet.

Oftalmologista 01 efet.

Médico 13 efet.

IV - SETOR DE ODONTOLOGIA

Chefe de Setor 01 comis.

Dentista 18 efet.

Auxiliar de Odontologia 11 efet.

V - SETOR DE ENFERMAGEM E FARMÁCIA

Chefe de Setor 01 comis.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

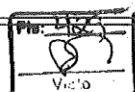
Fls. 44



Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau

RUA CAMPOS SALLES, 50 - FONE (019) 331-1111 - CEP 13.240-000 - PRESIDENTE VENCESLAU, SP

Fls. 35



Fls. 35

Enfermeira	03	comis.
Auxiliar de Enfermagem	07	efet.
Atendente	16	efet.

VI - SETOR DE VIGILANCIA EPIDEMIOLOGICA E SANITARIA

Chefe de Setor	01	comis.
Orientador de Saude	04	efet.
Agente de Saneamento	01	efet.
Servicos Gerais	03	efet.

VII - SETOR SOCIAL E DE EDUCACAO PARA SAUDE

Assistente Social	01	efet.
Nutricionista	01	efet.
SUB-TOTAL	116	

DIVISAO DE EDUCACAO E CULTURA

I - DIRETORIA

Diretor de Divisao	01	comis.
Escriturario	02	efet.
Servente	01	efet.
Servicos gerais	01	efet.

II - SETOR DE EDUCACAO

Chefe de Setor	01	comis.
Escriturario	04	efet.



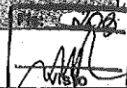
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Folha nº 45



Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau

RUA CAMPOS SALLES, 20 - FONE (019) 77.1005 - CEP 18.400 - PRESIDENTE VENCESLAU - SP
CGC/MF 06.458.978-310001-00



fls. 36

Professoras	08		efet.
Inspetor de Alunos	02		efet.
Vigias	10		efet.
Servicos Gerais	27		efet.

III - SETOR DE CULTURA

Chefe de Setor	01		comis.
Escriturario	01		efet.
Pintor	01		efet.
Servicos Gerais	05		efet.

a) - EQUIPE DA BIBLIOTECA

Encarregado de Equipe	01		comis.
Desenhista	01		efet.
Auxiliar de Biblioteca	01		efet.
Servente	01		efet.

IV - SETOR DE CONSERVATORIO MUSICAL

Diretor de Escola	01		comis.
Secretario	01		efet.
Professor	01		efet.
Monitor	01		efet.
Servicos Gerais	03		efet.

V - SETOR DE TRANSPORTE DE ALUNOS

Chefe de Setor	01		comis.
Motoristas	19		efet.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Folha nº 46



Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau

PLA CARMELO SALLES

Visto

Fls. 43
Visto

fls. 37

Operador de Maquina 01 efet.

VI - SETOR DE MERENDA ESCOLAR

Chefe de Setor 01 comis.

Escriturario 01 efet.

Merendeira 35 efet.

VII - SETOR DE PRE-ESCOLA

Diretor de Escola 01 comis.

Supervisor Pedagógico 01 efet.

Inspetor de Aluno 01 efet.

Secretario 01 efet.

Professor 56 efet.

Merendeira 05 efet.

Vigia 02 efet.

Servicos Gerais 02 efet.

SUB-TOTAL 215

DIVISAO DE ESPORTES E RECREACAO

I - DIRETORIA

Diretor de Divisao 01 comis.

Escriturario 02 efet.

Servente 01 efet.

II - SETOR DE ESPORTES

Chefe de Setor 01 comis.

Tecnico Desportivo 05 efet.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Folha nº 42



Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau

RUA CAMPOS SALLES, 90 - FONE (19) 331-1111 - CEP 13.420-000 - PRESIDENTE VENCESLAU - SP
COCORF 01/01/05/0001/00

19/05/05
Visto

Fls: 433
02
Visto

fls. 38

Auxiliar Esportivo	03		efet.
Vigias	03		efet.
Servicos Gerais	03		efet.

III - SETOR DE RECREACAO

Chefe de Setor.....	01		comis.
Tecnico Desportivo.....	02		efet.
Monitor	02		efet.
Salva Vidas	01		efet.
Servicos Gerais	05		efet.
SUB-TOTAL	30		

DIVISAO DE AGUA E ESGOTOS

I - DIRETORIA

Diretor de Divisao	01		comis.
Supervisor Geral	01		comis.

II - SETOR DE ADMINISTRACAO

Chefe de Setor	01		comis.
Escriturario	04		efet.
Auxiliar de Almoxarife.....	01		efet.
Fiscal	03		efet.
Servicos Gerais	01		efet.

III - SETOR DE PROCESSAMENTO DE DADOS

Chefe de Setor	01		comis.
----------------------	----	-------	--------



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Página nº 48



Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau

200
Visto

Fls. 483
Visto

fls. 39

Digitador	02		efet.
Leiturista.....	07		efet.

III - SETOR DE AGUA E ESGOTOS

Chefe de Setor	01		comis.
Operador de Laboratorio.....	01		efet.
Auxiliar de Laboratorio.....	01		efet.
Motorista.....	02		efet.
Aferidor	03		efet.

a) - EQUIPE DE AGUA

Encarregado de Equipe	01		comis.
Encanador	08		efet.
Vigia	24		efet.
Servicos Gerais	09		efet.

b) - EQUIPE DE ESGOTOS

Encarregado de Equipe	01		comis.
Pedreiro	02		efet.
Servicos Gerais	08		efet.

SUB-TOTAL

DIVISAO DE OBRAS E SERVICOS PUBLICOS

I - DIRETORIA

Diretor de Divisao	01		comis.
--------------------------	----	-------	--------



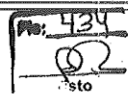
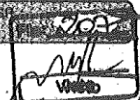
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Folha 48



Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau

RUA CAMPOS SALLES, 60 - FONE (0142) 77.1000 - CEP 19.200 - PRESIDENTE VENCESLAU - SP
OCCIMPI Nº 49.470.197/0001-20



fls. 40

Supervisor Geral.....	01		comis.
Engenheiro Civil	02		efet.
Engenheiro Florestal	01		efet.
Arquiteto	01		efet.
Desenhista	02		efet.
Topografo	01		efet.
Escriturario	03		efet.
Fiscais	03		efet.

II - SETOR DE OFICINA MECANICA

Chefe de Setor	01		comis.
Mestre de Oficina.....	01		comis.
Mecanico.....	05		efet.
Auxiliar de Mecanico	02		efet.
Servicos Gerais	07		efet.

III - SETOR DE ILUMINACAO

Chefe de Setor	01		comis.
Eletrecista.....	05		efet.
Auxiliar de Eletricista	03		efet.

IV - SETOR DE URBANISMO

Chefe de Setor	01		comis.
----------------------	----	-------	--------



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Folha nº 50

Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo			
	Fls. 435	Fls. 408	Fls. 41
Escriturário	01		efet.
Serviços Gerais	01		efet.
a) - EQUIPE DA COLETA DE LIXO			
Encarregado de Equipe	01		comis. ✓
Motorista	03		efet.
Ajudante de Caminhão	22		efet.
b) - EQUIPE DA LIMPEZA PÚBLICA			
Varredores	37		efet.
c) - EQUIPE DOS PARQUES E JARDINS			
Serviços Gerais	10		efet.
V - SETOR DE OBRAS E SERVIÇOS			
Chefe de Setor	01		comis. ①
a) - EQUIPE DE OPERADORES DE MÁQUINAS			
Operador de Máquina	10		efet.
b) - EQUIPE DE MOTORISTAS			
Motorista	18		efet.
c) - EQUIPE DE CALÇAMENTO			
Encarregado de Equipe	01		comis. ✓
Pedreiro	01		efet.
Serviços Gerais	13		efet.
d) - EQUIPE DE CONSTRUÇÕES			
Encarregado de Equipe	01		comis. ✓
Pedreiro	16		efet.
Encanador	01		efet.
Auxiliar de Encanador	01		efet.
Auxiliar de Pedreiro	13		efet.



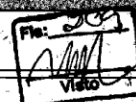
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Folha nº 51

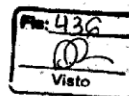


Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau

RUA CAMPOS SALLES, 40 - FONE (19) 321-7171 - CEP 13.200-1-000 - PRESIDENTE VENCESLAU - SP
CNPJ Nº 48.076.101/0001-40



fls. 42



e) - EQUIPE DE GUIAS E SARJETAS			
Encarregado de Equipe	01		comis.
Pedreiro	02		efet.
Servicos Gerais	07		efet.
f) - EQUIPE DE CONSTRUCAO E CONSERVA CAO DE PONTES, ESTRADAS E VIAS PUBLICAS			
Encarregado de Equipe	01		comis.
Servicos Gerais	07		efet.
g) - EQUIPE DE MARCENARIA E CARPINTA RIA			
Encarregado de Equipe.....	01		comis.
Carpinteiro	04		efet.
Marceneiro	04		efet.
Servicos Gerais	02		efet.
h) - EQUIPE DE PINTORES			
Encarregado de Equipe	01		comis.
Pintor	05		efet.
Servicos Gerais	02		efet.
i) - EQUIPE DE GALERIAS			
Encarregado de Equipe	01		comis.
Pedreiro	02		efet.
Servicos Gerais	04		efet.
j) - EQUIPE DE CEMITERIO			
Encarregado de Equipe	01		comis.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Folha nº 52



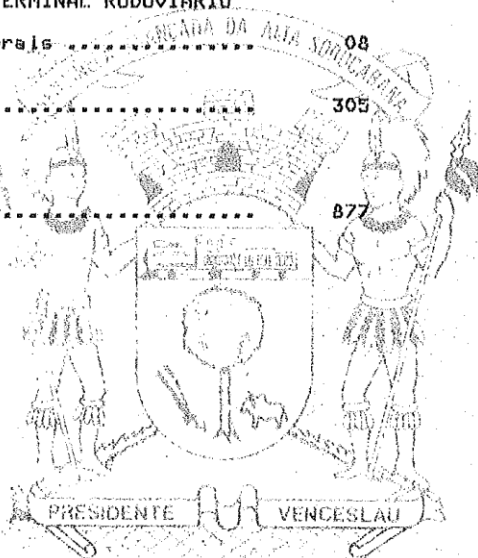
Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau

770
Visto



fls. 43

Servicos Gerais	05		efet.
1) - EQUIPE DE VIGIAS			
Vigias	15		efet.
m) - EQUIPE DE SERVICOS GERAIS			
Auxiliar de Servico	01		efet.
Servicos Gerais	33		efet.
n) - EQUIPE DO TERMINAL RODOVIARIO			
Servicos Gerais	08		efet.
SUB-TOTAL	305		
TOTAL GERAL	877		





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Anote-se que o Regimento Interno da Prefeitura Municipal, referido pelo art. 26 da Lei Complementar nº 03/92, foi aprovado por meio do **Decreto nº 4.149, de 05 de novembro de 1992**, e trouxe as descrições sumárias e detalhadas das atribuições dos cargos.

Após, a **Lei Complementar nº 29, de 1º de abril de 2002**, do Município de Presidente Venceslau, prevê no que diz respeito ao objeto da presente ação:

“...

Art. 3º. Os cargos, a forma de provimento, referência salarial e a carga horária da Divisão de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, DAAMA, obedecerão o disposto nas Leis Complementares nº 02 e 03/92, e serão inseridos da seguinte forma:

DA DIVISÃO DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E MEIO AMBIENTE

	Cargo Comissão	Quantidade	Referência	Carga horária
Diretoria				
	Diretor de Divisão	01	13	-
Setor Agropecuário	Veterinário (Chefe Setor)	01	12	40 h/sem
Setor Meio Ambiente	Agrônomo (Chefe de Setor)	01	12	40 h/sem
	Técnico Agrícola	02	10	40 h/sem



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Art. 4º. No anexo I, da Lei Complementar nº 02, de 10/02/92, ficará acrescentado as seguintes funções:

- Veterinário;
- Agrônomo;
- Técnico Agrícola”.

A **Lei Complementar nº 50, de 22 de dezembro de 2005**, do Município de Presidente Venceslau, prevê no que diz respeito ao objeto da presente ação:

“Art. 1º. Fica criado, no Quadro de Pessoal da Prefeitura de Presidente Venceslau, 02 (dois) cargos de ‘Agente de Crédito’, de provimento em comissão, referência 08 (oito), com carga horária de 40 horas semanais.

Art. 2º. Referidos cargos ficam fazendo parte da estrutura administrativa da Prefeitura de Presidente Venceslau ligados a Divisão do Bem-Estar Social – Setor de Administração.

Art. 3º. Compete ao agente de crédito:

I – Analisar no LVE – Levantamento de Viabilidade Econômica do Cliente a finalidade de Crédito, com base nos documentos, informações cadastrais dos clientes e avalistas e a capacidade do empreendimento em absorver o crédito, dentro dos critérios dos 5C’s (Condição do negócio, capital, capacidade de pagamento, caráter, garantias) do crédito estabelecido pelo Banco do Povo Paulista;

II – Preparar Autorização de Financiamento e documentos necessários ao encaminhamento ao banco do Nossa Caixa



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

S.A., caso o processo seja aprovado pelo Comitê de Crédito Municipal;

III – Preparar a Ata de Reunião do Comitê de Crédito Municipal, conforme modelo próprio;

IV – Acompanhar a assinatura dos contratos junto ao Banco Nossa Caixa S.A.;

V – Passar todas as informações solicitadas pelo Sistema Informatizado, para Cadastramento dos Financiamentos, ao GEC (grupo executivo de crédito);

VI – Entregar o carnê na visita de constatação dos bens financiados;

VII – Fazer o acompanhamento da carteira efetuando ações de cobrança de inadimplentes, conforme manual de cobrança;

VIII – Passar semanalmente ao Comitê de Crédito as ações de cobrança realizadas e os resultados dessas cobranças;

IX – Fornecer informações requeridas pelo GEC;

X – Consultar e tirar dúvidas junto ao Supervisor regional do Banco do Povo Paulista;

XI – Utilizar os procedimentos do Manual de Normas e Procedimentos do Banco do Povo Paulista, na elaboração dos Processos de seus clientes.”

A **Lei Complementar nº 56, de 10 de agosto de 2009**, do Município de Presidente Venceslau, prevê no que diz respeito ao objeto da presente ação:

“Art. 2º. O Setor de Habitação do Município estará diretamente subordinado ao Diretor Administrativo, com a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

finalidade de coordenar e acompanhar, em nível municipal, todas as ações concernentes, à implantação de unidades, habitacionais construídas com recursos municipais, estaduais e federais, bem como ao acompanhamento e organização das famílias beneficiárias, de acordo com suas possibilidades e urgências, de forma a promover o acesso à habitação, das famílias mais necessitadas.

Art. 3º. Fica criado no Setor de Habitação, em provimento em comissão, o seguinte cargo:

Agente Habitacional

Número de cargos: 01 (um) – comissionado

Referência “10”

Carga horária: 44 (quarenta e quatro) horas semanais

§ 1º. As atribuições do Agente Habitacional consistem organizar as atividades de coordenação das questões habitacionais do Município, executando as finalidades descritas no artigo 2º desta Lei Complementar.

§ 2º. O cargo de Agente Habitacional será acrescido e fará parte do anexo II, da Lei Complementar nº 02, de 10/02/92, que dispõe sobre o quadro de carreiras”.

A **Lei Complementar nº 72, de 23 de setembro de 2009**, do Município de Presidente Venceslau, prevê no que diz respeito ao objeto da presente ação:

“(…)

Art. 3º. Fica alterado o item VI da estrutura da Divisão de Saúde, constante do anexo I da Lei Complementar nº 03 de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

10 de abril de 1992, que passará a vigorar com a seguinte redação:

DIVISÃO DE SAÚDE

VI – Setor de Vigilância Sanitária

Nome do Cargo	Quantidade	Provimento
Chefe de Setor	01	Comissão
Agente de Saneamento	01	Efetivo

Art. 4º. Fica criado o item VIII, na estrutura da Divisão de Saúde, constante do anexo I da Lei Complementar nº 03 de 10 de abril de 1992, com a criação dos respectivos cargos, que passará a vigorar com a seguinte redação:

DIVISÃO DE SAÚDE

VIII – Setor de Vigilância Epidemiológica

Nome do Cargo	Quantidade	Provimento
Chefe de Setor	01	Comissão
Encarregado de Equipe de Combate a Endemia	01	Comissão
Supervisor de Campo	03	Comissão
Orientador de Saúde	04	Efetivo
Serviços Gerais	03	Efetivo
Agente de Combate a Endemia	35	Efetivo

Art. 5º. Fica criado o item IX, na estrutura da Divisão de Saúde, constante do anexo I da Lei Complementar nº 03 de 10 de abril de 1992, com a criação dos respectivos cargos, que passará a vigorar com a seguinte redação:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

DIVISÃO DE SAÚDE

IX – Setor de Estratégia da Saúde da Família

Nome do Cargo	Quantidade	Provimento
Agente Comunitário	60	Efetivo

Art. 6º. Fica criado o item VI na estrutura da Divisão de Bem Estar Social, constante do anexo I da Lei Complementar nº 03 de 10 de abril de 1992, com a criação dos respectivos cargos, que passará a vigorar com a seguinte redação:

DIVISÃO DE BEM ESTAR SOCIAL

VI – CRAS – Centro de Referência da Assistência Social

Nome do Cargo	Quantidade	Provimento
Psicólogo	01	Efetivo
Agente de Desenvolvimento Social	03	Efetivo
Coordenador CRAS	01	Comissionado

Art. 7º. Fica criado junto ao anexo I da Lei Complementar nº 02 de 10 de abril de 1992 os seguintes cargos, que estarão enquadrados automaticamente nos respectivos setores da Administração:

Quant.	Cargo	Provimento	Referência
01	Chefe de Setor	Comissão	11
01	Encarregado de Equipe de Combate	Comissão	08



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

	Endemia		
03	Supervisor de Campo	Comissão	06
35	Agente de Comb. End.	Efetivo	05
60	Agente Com. Saúde	Efetivo	05
01	Psicólogo	Efetivo	11
03	Agente de Desenvolvimento Social	Efetivo	08
01	Coordenador CRAS	Comissão	11
25	Motorista	Efetivo	07

Art. 8º. (...)

Parágrafo único: A descrição dos cargos efetivos de Agente Comunitário, Agente de Saneamento e Coordenador do CRAS, serão aquelas descritas no anexo I da presente lei. (...)."

Neste passo, releva apenas anotar que não há qualquer anexo na lei acima referida, nada obstante o teor do parágrafo único do art. 8º.

Após, sobreveio a **Lei Complementar nº 92, de 25 de março de 2011**, que "extingue Divisões, cria Secretarias Municipais e dá outras providências", no que tange à presente ação estabelece:

"(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Art. 2º. As atribuições dos cargos e competência das Secretarias Municipais serão regulamentadas por Decreto do Poder Executivo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da edição da presente Lei Complementar.

Parágrafo único – Até a edição do Decreto de regulamentação as atribuições e competências das Secretarias serão as mesmas constantes do Capítulo III da Lei Complementar nº 03, de 10 de Abril de 1992 e posteriores modificações, referentes a estrutura por Divisões, que ficam extintas com a edição da presente Lei.

Art. 3º. Mantidos os cargos de Diretor dos órgãos de assessoramento de que trata o inciso I do Art. 3º, da Lei Complementar nº 03, de 10 de Abril de 1992 e modificações posteriores, ficam extintos os cargos de Diretor de Divisão constantes dos órgãos auxiliares e órgãos afins de que tratam os Incisos II e III do Art. 3º da mesma Lei Complementar nº 03/92.”

Para os fins do art. 2º da referida Lei, sobreveio o **Decreto nº 45, de 06 de abril de 2011**, que “*dispõe sobre a atribuição dos cargos e competência das Secretarias Municipais e dá outras providências*”.

Em especial, prevê o Decreto nº 45/11:

“Art. 1º. O presente Decreto trata da atribuição dos cargos e competência das Secretarias da Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau, define a estrutura de autoridade, caracterizando as relações de subordinação e descreve as atribuições específicas e comuns dos órgãos da administração.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

(...)

Art. 6º. Além das atribuições que lhe são próprias, especificadas nesta Estrutura, compete ao ocupante de cargo de Supervisor, Coordenador e Chefe de Setor ou outro de igual nível hierárquico:

I – promover, por todos os meios ao seu alcance, o aperfeiçoamento dos serviços sob sua direção;

II – exercer a orientação e coordenação dos trabalhos da unidade que dirige;

III – dividir o trabalho pelo pessoal sob seu comando, controlando resultados e prazos, promovendo a coerência e a racionalidade das formas de execução;

IV – apresentar ao superior imediato, na época própria, programa de trabalho da unidade sob sua direção;

V – despachar diretamente com o superior imediato;

VI – opinar sobre a concessão das gratificações decorrentes do exercício de funções de maior responsabilidade;

VII – apresentar ao superior imediato, na época própria, relatório das atividades da unidade que dirige, sugerindo providências para melhoria dos serviços;

VIII – despachar e visar certidões sobre assuntos de sua competência;

IX – proferir despachos interlocutórios, em processos cuja decisão caiba ao nível de direção imediatamente superior, e decisórios, em processos de sua competência;

X – providenciar a organização e manutenção atualizada dos registros das atividades da unidade que dirige;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

- XI – propor ao superior imediato a realização de medidas para apuração de faltas e irregularidades;
- XII – fornecer, anualmente, ao superior imediato, elementos destinados à elaboração da proposta orçamentária relativa à unidade que dirige;
- XIII – designar os locais de trabalho e os horários de serviços do pessoal da unidade;
- XIV – justificar faltas e atrasos dos servidores lotados no órgão sob sua direção, nos termos da legislação;
- XV – propor a participação de servidores do órgão que dirige em cursos, seminários e eventos similares de interesse da repartição;
- XVI – propor a aplicação de medidas disciplinares;
- XVII – fazer cumprir, rigorosamente, o horário de trabalho do pessoal a seu cargo;
- XVIII – atender ou mandar atender, durante o expediente, as pessoas que o procurarem para tratar de assuntos de serviço;
- XIX – providenciar a requisição de material permanente e de consumo necessário à unidade que dirige;
- XX – remeter ou fazer remeter ao arquivo geral os processos e papéis devidamente ultimados e requisitar os que interessem à unidade que dirige;
- XXI – zelar pela fiel observância e execução da presente Estrutura e das instruções para execução dos serviços a seu cargo.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Art. 43. A Estrutura administrativa direta é constituída de órgãos adequadamente entrosados entre si, obedecida a seguinte subordinação hierárquica:

NÍVEL	DENOMINAÇÃO	CARGO
I	SECRETARIA	Secretário Municipal
II	DEPARTAMENTO	Supervisor de Departamento
III	COORDENADORIA	Coordenador
IV	SETOR	Chefe de Setor
V	EQUIPE	Encarregado de Equipe

(...)

Art. 44. Para os cargos não especificados neste Decreto, ficam mantidas as competências e atribuições dos demais órgãos e cargos da estrutura administrativa, constantes do Regimento Interno da Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau, aprovado pelo Decreto n. 4.149, de 05 de novembro de 1992 e modificações posteriores”.

A **Lei Complementar nº 97, de 30 de junho de 2011**, do Município de Presidente Venceslau, ao dispor sobre criação de cargos, no quadro de pessoal da Prefeitura, prevê no que diz respeito ao objeto da presente ação:

“Art. 1º. Fica criado, no Quadro de Funcionário Público Municipal de Presidente Venceslau, constante do Anexo I, da Lei Complementar nº 02, de 10 de abril de 1992, nos termos do parágrafo único do artigo 7º da Lei Complementar nº 92, de 25 de março de 2011, 01(um) cargo de Supervisor Geral de Processamento de Dados, 01



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

(um) cargo de Analista de Sistema, 01 (um) cargo de Programador, 01 (um) cargo de Web Designer, 01 (um cargo) de Encarregado de Manutenção em Computadores, 01 (um) cargo de Encarregado de Manutenção em Rede, 02 (dois) cargos de Técnico conforme quadro:

Funções	Quantidade	Referência	Carga Horária	Provimento
Supervisor Geral de Processamento de Dados	01	13	—	Comissão

“(…)

Art. 2º. Fica alterado o Anexo I da Lei Complementar 03 de 10 de abril de 1992, nos termos do parágrafo único do artigo 7º da Lei Complementar nº 92, de 25 de março de 2011, no que diz respeito à Secretaria de Administração, passando a vigorar da seguinte forma:

Secretaria de Administração

(…)

VII – Setor de Processamento de Dados

Supervisor Geral de Processamento de Dados.....01.....Comissão

(…)

Chefe de Setor.....01.....Comissão

Digitador.....02.....Efetivo(…)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Art. 3º. Fica criado, no Quadro de Funcionário Público Municipal de Presidente Venceslau, constante do Anexo I, da Lei Complementar nº 02, de 10 de abril de 1992, nos termos do parágrafo único do artigo 7º da Lei Complementar nº 92, de 25 de março de 2011, 02(dois) cargos de Agente de Saneamento, 02 (dois) cargos de Enfermeira, 06 (seis) cargos de Auxiliar de Enfermagem, 07 (sete) cargos de Auxiliar de Odontologia, 01 (um) Chefe de Setor de Transporte, 01 (um) de Coordenador de Avaliação e Controle, 04 (quatro) de Psicólogo, conforme quadro:
(...)

SITUAÇÃO ATUAL

Funções	Quantidade	Referência	Carga Horária	Provimento
Agente de Saneamento	01	07	40	Efetivo
Enfermeira	04	11	40	Efetivo
Auxiliar de Enfermagem	21	08	40	Efetivo
Auxiliar de Odontologia	06	07	40	Efetivo
Psicólogo	01	11	40	Efetivo

SITUAÇÃO NOVA

Funções	Quantidade	Referência	Carga Horária	Provimento
Agente de Saneamento	03	07	40	Efetivo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Enfermeira	06	11	40	Efetivo
Auxiliar de Enfermagem	27	08	40	Efetivo
Auxiliar de Odontologia	13	07	40	Efetivo
Psicólogo	05	11	40	Efetivo
Chefe de Setor de Transporte	01	11	40	Comissão
Coordenador de Avaliação e Controle	01	11	40	Comissão

Art. 4º. Fica alterado o Anexo I da Lei Complementar 03 de 10 de abril de 1992, no que diz respeito à Secretaria de Saúde, nos termos do parágrafo único do artigo 7º da Lei Complementar 92, de 25 de março de 2011, passando a vigorar da seguinte forma:

Secretária de Saúde

(...)

II – Setor de Administração

(...)

Chefe de Setor de Transporte.....01.....Comissão

Coordenador de Avaliação e Controle.....01.....Comissão

(...)

III – Setor de Medicina



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

(...)

Art. 6º.

(...)

§ 1º. A descrição funcional dos cargos ora criados será aquela descrita no Anexo I da presente Lei.

§ 2º. Os cargos criados na presente lei que já constam do Organograma Funcional do Município seguirão àquelas descrições funcionais”.

O Anexo I, que trata da descrição dos cargos, estabelece:

Supervisor Geral de Processamento de Dados	Supervisionar a área de informática, visando assegurar o atendimento a todas as necessidades da prefeitura em termos de serviços e sistemas de computação, dentro de padrões adequados de qualidade, eficiência e segurança. Levantar as necessidades dos usuários e supervisionar o desenvolvimento de projetos de sistemas novos, através do desenvolvimento interno, busca no mercado de software aplicativo ou contratação de empresa prestadora de serviço nessa área, visando a total satisfação das necessidades
--	--



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

	dos usuários, dentro de padrões compatíveis de custo e tempo. Administrar a rede de computadores e supervisionar a manutenção de programas e sistemas implantados, identificando problemas técnicos e operacionais, procedendo às modificações quando necessário, visando o atendimento das áreas usuárias. Estabelecer critérios e normas de segurança (física e tecnológica) das instalações, equipamentos e dados processados, bem como normas gerais de acesso aos equipamentos e de proteção dos arquivos, discos e programas, visando garantir a segurança, continuidade e qualidade dos serviços prestados pela área de Informática. Pesquisar e estudar os software e hardware disponíveis no mercado, através de contatos com fornecedores de software e fabricantes de equipamentos, visando manter e melhorar a qualidade dos serviços prestados pela área, bem como otimizar o uso
--	--



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

	dos seus recursos humanos, técnicos e financeiros destinados. Coordenar e acompanhar a confecção e controle dos manuais e de toda a documentação de sistemas e programas, conforme os padrões e metodologias usuais na área de informática, visando a segurança e eficiência na utilização dos sistemas implantados. Coordenar o treinamento dos usuários em novos sistemas implantados, acompanhando todo o processo e avaliando os resultados do treinamento e a adequada utilização dos sistemas pelos usuários. Coordenar a manutenção dos equipamentos de informática, visando otimizar a sua utilização e produtividade. Requisitos: Superior Completo na área de informática.
--	---

(...)

Chefe de Setor - Transporte	As atribuições que lhe são próprias especificadas no Decreto 45 de 06 de Abril de 2011 no seu Art. 6º
-----------------------------	---



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

	incluem: - Promoção da manutenção da sub-frota da Secretaria Municipal de Saúde - Elaboração de escala de trabalho respeitando as jornadas estabelecidas - controle de tráfego da sub-frota em viagens municipais e intermunicipais - atender as necessidades previstas em relação a custo/benefício para aquisição de peças de veículos Requisito: Ensino Fundamental Completo.
Coordenador de Avaliação e Controle	As atribuições que lhe são próprias especificadas no Decreto 45 de 06 de Abril de 2011 no seu Art. 6º incluem: - Avaliação da veracidade das informações relativas à qualidade, desempenho e o grau de resolutividade dos serviços executados no âmbito do SUS - Análise de relatórios encaminhados pelas unidades próprias e de prestadores - Promover o trabalho em equipe



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

	para o desempenho de avaliação e controle - Tomar providências necessárias para apuração de denúncias de irregularidades no SUS Requisito: Nível Superior
--	---

A **Lei Complementar nº 105, de 26 de dezembro de 2011**, do Município de Presidente Venceslau, ao dispor sobre alteração e criação de cargos, no quadro de pessoal da Prefeitura, prevê no que diz respeito ao objeto da presente ação:

“Art. 1º. Ficam alteradas as denominações e referências dos cargos de provimento em comissão constantes do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal, conforme especificação abaixo:

Qtde. Cargo	Situação Atual	Ref. Atual	Qtde. Cargo	Situação nova	Ref. Nova
01	Motorista	07	01	Assessor de Gabinete	07
01	Almoxarife	10	01	Chefe de Setor do Almoxarifado	11
01	Secretário Junta Ser. Militar	09	01	Chefe de Setor de Serviço Militar	11
01	Agente Habitacional	10	01	Assessor de Habitação	10



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

01	Tesoureiro	11	01	Chefe de Setor da Tesouraria	11
02	Agente de Crédito	08	02	Assessor de Crédito e Planejamento	08
01	Agrônomo	12	01	Coordenador de Setor de Agricultura	12
01	Veterinário	12	01	Coordenador de Setor de Pecuária e Abastecimento	12
02	Técnico- Agrícola	10	02	Assessor de Agricultura e Pecuária	10

Art. 2º. Ficam criados no Gabinete do Prefeito, Setor de Imprensa e Comunicação, dois cargos, ambos de provimento em comissão, sendo um de 'Chefe de Setor', referência 11, e outro de 'Assessor de Imprensa', referência 10, ambos com carga horária de 40 horas.

Art. 3º. Fica criado no Setor de Compras da Secretaria Municipal de Finanças um cargo de 'Supervisor de Compras e Licitações' de provimento em comissão, referência 13, com carga horária de 40 horas.

Art. 4º. Ficam criados no Setor de Contabilidade da Secretaria Municipal de Finanças dois cargos, sendo um de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Contador de provimento efetivo, referência 11, e outro de 'Assessor de Contabilidade' de provimento em comissão, referência 8, ambos com carga horária de 40 horas.

Art. 5º. O Anexo I – Descrição de Cargos – Supervisor de Contabilidade – Requisitos da Lei Complementar n. 84, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO I

DESCRIÇÃO DE CARGOS

Supervisor Geral de Contabilidade

REQUISITOS: Nível Universitário nas áreas de Administração, Ciências Contábeis e/ou Ciências Jurídicas:

Art. 6º. Ficam criados na Secretaria Municipal de Saúde de conformidade com a quantidade, denominação, referência, provimento e respectivos setores, os cargos abaixo discriminados:

Quant	Cargo	Ref	Provimento	Carga Horária	Setor
01	Assistente Social	11	Efetivo	30	Setor Social e de Educação
12	Aux de Enfermagem	8	Efetivo	40	Setor de Enferm e Farmácia
01	Coord Atenção Básica	12	Comissão	40	Setor de Enferm e Farmácia
07	Enfermeiro	11	Efetivo	40	Setor de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

					Enferm e Farmácia
08	Escriturário	8	Efetivo	40	Setor de Enferm e Farmácia
03	Farmacêutico	11	Efetivo	40	Setor de Administração
03	Fisioterapeuta	11	Efetivo	30	Setor de Enferm e Farmácia
01	Med. Psiquiat- CAPS	12	Efetivo	20	Setor de Medicina
01	Med.Veterinário	12	Efetivo	30	Setor de Medicina
04	Prof.Educação Física	9	Efetivo	40	Setor de Enferm e Farmácia
05	Serviços Gerais	4	Efetivo	40	Setor de Administração
01	Terap Ocupacional – CAPS	11	Efetivo	30	Setor de Enferm e Farmáci

(...)

Parágrafo único – As atribuições e requisitos para preenchimento dos cargos criados no caput deste artigo, constam do Anexo I que faz parte integrante da presente lei”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

O Anexo I, por seu turno, estabelece:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU 1469
CNPJ. 46.476.131/0001-40

Anexo I

Folha nº 87

Descrição de Cargos:

Ministério Público

Farmacêutico	a) Realizar tarefas específicas de desenvolvimento, dispensação, controle, armazenamento, distribuição e transporte de produtos da área farmacêutica tais como medicamentos, alimentos especiais, cosméticos, imunobiológicos, diagnósticos e insumos correlatos; realizar análises clínicas, toxicológicas, físico-químicas, biológicas, microbiológicas e bromatológicas; orientar sobre uso de produtos e prestar serviços farmacêuticos; realizar pesquisa sobre os efeitos de medicamentos e outras substâncias sobre órgãos, tecidos e funções vitais dos seres humanos e dos animais; b) Avaliar receitas, de acordo com as prescrições médicas; manter registro de estoque de drogas; fazer requisições de medicamentos, drogas e materiais necessários à farmácia; examinar, conferir, guardar e distribuir drogas e abastecimentos entregues à farmácia; ter sob custódia drogas tóxicas e narcóticos; realizar inspeções relacionadas com a manipulação farmacêutica e aviação de receituário médico; efetuar análises clínicas ou outras dentro de sua competência; responsabilizar-se por equipes auxiliares necessárias à execução das atividades próprias do cargo; executar tarefas afins, inclusive as editadas no respectivo regulamento da profissão. Requisito: Nível Superior
Fisioterapeuta	A) Atender pacientes para prevenção, habilitação e reabilitação, utilizando protocolos e procedimentos específicos de fisioterapia; habilitar pacientes; realizar diagnósticos específicos; analisar condições dos pacientes; desenvolver programas de prevenção, promoção de saúde e qualidade de vida. Assessorar nas atividades de ensino, pesquisa e extensão. b) Acolher os usuários que requeiram cuidados de reabilitação, realizando orientações, atendimento, acompanhamento, de acordo com a necessidade dos usuários e a capacidade instalada das Equipes ESF; realizar visitas domiciliares para orientações, adaptações e acompanhamentos; realizar, em conjunto com as Equipes ESF, discussões e condutas fisioterapêuticas conjuntas e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU

CNPJ. 46.476.131/0001-40

	complementares orientar e informar as pessoas com deficiência, sobre manuseio, posicionamento, atividades de vida diária, desenvolver ações de reabilitação baseada na comunidade, que pressuponham valorização do potencial da comunidade, concebendo todas as pessoas como agentes do processo de reabilitação e inclusão; acolher, apoiar e orientar as famílias, principalmente no momento do diagnóstico para o manejo das situações oriundas da deficiência de um de seus componentes; c) Acompanhar o uso de equipamentos auxiliares e encaminhamentos quando necessário; realizar encaminhamento e acompanhamento das indicações e concessões de órteses, próteses e atendimentos específicos realizados por outro nível de atenção à saúde; Outras atividades inerente à função. Requisito: Nível Superior
Médico Veterinário	a) Planejar e executar programas de defesa sanitária, proteção, desenvolvimento e aprimoramento relativos à área veterinária e zootécnica; b) Prestar assessoramento técnico aos criadores do Município, sob o modo de tratar e criar os animais; planejar e desenvolver campanhas de serviços de fomento; atuar em questões legais de higiene dos alimentos e no combate às doenças transmissíveis dos animais; estimular o desenvolvimento das criações já existentes no Município, bem como a implantação daquelas economicamente mais aconselháveis; instruir os criadores sobre problemas de técnica pastoril; realizar exames, diagnósticos e aplicação de terapêutica médica e cirúrgica veterinárias; atestar o estado de sanidade de produtos de origem animal; fazer a vacinação anti-rábica em animais e orientar a profilaxia da raiva; pesquisar necessidades nutricionais dos animais; estudar métodos alternativos de tratamento e controle de enfermidades de animais; responsabilizar-se por equipes auxiliares necessárias à execução das atividades próprias do cargo, executar tarefas afins, inclusive as editadas no respectivo regulamento da profissão. Requisito: Nível Superior



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Terapeuta Ocupacional

a) Planejar e desenvolver a reabilitação de pacientes portadores de deficiências físicas e/ou psíquicas, promovendo atividades com fins específicos, para ajudá-los na sua recuperação e integração social.

Detalhamento:

- Planejar e desenvolver programas educacionais, selecionando atividades específicas destinadas a recuperação do paciente.
- Realizar triagem e anamnese completa do caso inscrito para planejamento, tratamento e acompanhamento do mesmo.
- Avaliar o paciente, identificando sua capacidade e deficiência.
- Possibilitar a redução ou cura das deficiências do paciente, desenvolver as capacidades remanescentes e melhorar o seu estado físico e psicológico.
- Orientar os pacientes na execução das atividades terapêuticas, acompanhando seu desenvolvimento.
- Dar atendimento e orientação individual ou grupal aos pacientes de enfermaria ou ambulatorios, aos familiares e, se for o caso, realizar visitas domiciliares.
- Emitir boletins, relatórios e pareceres sobre assuntos de sua especialidade.
- Registrar os dados de diagnósticos, terapia e resultados dos tratamentos aplicados.
- Colaborar com equipes multi-profissionais em estudos que envolvam assuntos de sua competência.
- Planejar e desenvolver treinamentos, palestras e outros eventos, sobre sua especialização.
- Desenvolver suas atividades, aplicando normas e procedimentos de biossegurança.
- Zelar pela segurança individual e coletiva, utilizando equipamentos de proteção apropriados, quando da execução dos serviços.
- Zelar pela guarda, conservação, manutenção e limpeza dos equipamentos, instrumentos e materiais utilizados, bem como do local de trabalho.

Requisito: Nível Superior



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Médico Psiquiatra	1. Realizar atendimento individual, grupal, visitas domiciliares, atividades comunitárias, sessões clínicas; implementar ações para promoção da saúde, elaborar documentos e difundir conhecimentos da área médica; 2. Desempenhar as atividades de assistência, promoção e recuperação da saúde e habilitação social; 3. Prestar assistência em saúde mental ambulatorial e/ou hospitalar nos diversos níveis primário e secundário; 4. Participar do planejamento, execução e avaliação de planos, projetos e ações conjuntamente com os demais componentes da Secretaria da Saúde. Requisito: Nível Superior
Coordenador da Atenção Básica	Definir estratégias de articulação com a gestão municipal do SUS com vistas à institucionalização da Avaliação da Atenção Primária à Saúde e da Estratégia Saúde da Família; • Acompanhar, monitorar, avaliar e qualificar a alimentação do Sistema de Informação da Atenção Básica (SIAB), pelo município identificando inconsistências/erros no registro dos dados e no cadastro de profissionais; • Estimular a adesão do gestor municipal de Saúde ao Projeto de Avaliação para a Melhoria da Qualidade da Estratégia Saúde da Família – AMQ e Programação para Gestão por Resultados na Atenção Básica – ProGRAB; • Emitir e divulgar relatórios periódicos acerca da situação de saúde do município em conjunto com as áreas afins; • Acompanhar, monitorar e avaliar os indicadores pactuados pela atenção primária no âmbito do estado em conjunto com as áreas afins; • Estabelecer interfaces com os outros sistemas de saúde no âmbito estadual; • Assessorar o município na análise e gestão dos sistemas de informação, com vistas ao fortalecimento da capacidade de planejamento municipal em conjunto com as Regionais de Saúde; Requisito: Nível Superior



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

A **Lei Complementar nº 124, de 23 de setembro de 2013**, do Município de Presidente Venceslau, ao dispor sobre a criação de cargos, alterando o quadro do funcionalismo municipal, prevê no que diz respeito ao objeto da presente ação:

“Art. 1º. Ficam criados, no Quadro de cargos do Funcionalismo Público Municipal de Presidente Venceslau, constante do Anexo I, da Lei Complementar nº 02, de 10 de abril de 1.992, os cargos abaixo especificados:

GABINETE DO PREFEITO

Função	Qtidade	Referência	Carga/Horária	Provimento
Assessor Administrativo	01	07	40hrs/semanais	Comissionado
Supervisor Desenvolvimento Econômico	01	13	40hrs/semanais	Comissionado

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Função	Qtidade	Referência	Carga/Horária	Provimento
Assessor Administrativo	01	07	40hrs/sem	Comissionado
Escriturário	01	08	40hs/sem	Efetivo

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Função	Qtidade	Referência	Carga/Horária	Provimento
Encarregado de Equipe – Vigias	01	08	40hrs/sem	Comissionado
Escriturário	01	08	40hs/sem	Efetivo

(...)

SECRETARIA DE FINANÇAS – SETOR DE LANÇADORIA

Função	Qtidade	Referência	Carga/Horária	Provimento
Chefe de Setor	01	11	40hrs/sem	Comissionado

(...)

SECRETARIA DE SAÚDE – SETOR DE ADMINISTRAÇÃO

Função	Qtidade	Referência	Carga/Horária	Provimento
Assessor Administrativo	01	07	40hrs/sem	Comissionado
Assessor Jurídico	01	12	40hrs/sem	Comissionado
Chefe de Setor - CAPS	01	11	40hrs/sem	Comissionado

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS

Função	Qtdade	Referência	Carga/Horária	Provimento
Encarregado Serviços Administrativos	01	08	40hrs/sem	Comissionado

SECRETARIA DE AGRICULTURA, ABAST. E MEIO AMBIENTE

Função	Qtdade	Referência	Carga/Horária	Provimento
Assessor de Abastecimento	01	10	40hrs/sem	Comissionado

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

Função	Qtdade	Referência	Carga/Horária	Provimento
Assessor Administrativo	01	07	40hrs/semanais	Comissionado
Supervisor de Planejamento	01	13	40hrs/semanais	Comissionado

Art. 2º. O enquadramento dos cargos criados no artigo anterior será feito na letra inicial, aplicando-se aos mesmos, o que está estabelecido na Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal.

Art. 3º. A descrição dos cargos ora criados ainda não existentes no quadro de pessoal são:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Assessor Administrativo

- I – Prestar atendimento e esclarecimentos ao público interno e externo, pessoalmente, por meio de ofícios e processos ou por meio das ferramentas de comunicação que lhe forem disponibilizadas;
- II – efetuar e auxiliar no preenchimento de processos, guias, requisições e outros impressos;
- III – otimizar as comunicações internas e externas, mediante a utilização dos meios postos à sua disposição, tais como telefone, fax, correio eletrônico, entre outros;
- IV – promover recebimentos e arrecadação de valores e numerários, dentre outros;
- V – monitorar e desenvolver as áreas de protocolo, serviço de malote e postagem;
- VI – instruir requerimentos e processos, realizando estudos e levantamento de dados, observando prazos, normas e procedimentos legais;
- VII – organizar, classificar, registrar, selecionar, catalogar, arquivar e desarquivar processos, documentos, relatórios, periódicos e outras publicações;
- VIII – operar computadores, utilizando adequadamente os programas e sistemas informacionais postos à sua disposição, contribuindo para os processos de automação, alimentação de dados e agilização das rotinas de trabalho relativos à sua área de atuação;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

IX – operar máquinas de reprografia, fax, calculadoras, encadernadoras e outras máquinas de acordo com as necessidades do trabalho;

X – redigir textos, ofícios, relatórios e correspondências, com observância das regras gramaticais e das normas de comunicação oficial;

XI – realizar procedimentos de controle de estoque, inclusive verificando o manuseio de materiais, os prazos de validade, as condições de armazenagem e efetivando o registro e o controle patrimonial dos bens públicos;

XII – auxiliar nos processos de leilão, pregão e demais modalidades licitatórias de bens e serviços;

XIII – colaborar em levantamentos, estudos e pesquisas para a formulação de planos, programas, projetos e ações públicas;

XIV – zelar pela guarda e conservação dos materiais e equipamentos de trabalho;

XV – zelar pelo cumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho e utilizar adequadamente equipamentos de proteção individual e coletiva;

XVI – ter iniciativa par ao bom funcionamento da unidade em que estiver desempenhando as suas tarefas;

XVII – propor à gerência imediata providências para a consecução plena de suas atividades, inclusive indicando a necessidade de aquisição, substituição, reposição, manutenção e reparo de materiais e equipamentos;

XVIII – manter-se atualizado sobre as normas municipais e sobre a estrutura organizacional da prefeitura;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

XIX – participar de cursos de qualificação e requalificação profissional e repassar aos seus pares informações e conhecimentos técnicos proporcionados pela prefeitura;

XX – manter conduta profissional compatível com os princípios reguladores da Administração Pública, especialmente os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da razoabilidade e da eficiência, preservando o sigilo das informações;

XXI – tratar o público com zelo e urbanidade;

XXII – realizar outras atribuições pertinentes ao cargo e conforme orientação da chefia imediata;

XXIII- participar de escala de revezamento e plantões sempre que houver necessidade.

Escolaridade mínima exigida – Nível médio completo

Supervisor de Desenvolvimento Econômico

I – coordenar e controlar a execução das políticas de desenvolvimento econômico (comercial, industrial, serviços e agropastoril), promover a realização de atividades relacionadas com o desenvolvimento de toda cadeia produtiva do município;

II – administrar e implantar novas áreas destinadas à indústria. Orientar a localização e licenciar instalação de unidades industriais, comerciais, prestadoras de serviço, de acordo com as áreas destinadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

III – aproximar os municípios dos órgãos oficiais de fomento econômico e auxiliar na divulgação do potencial de desenvolvimento econômico local;

IV – prestar assessoria na criação de linhas de financiamento ao microcrédito;

V – promover o desenvolvimento econômico com geração de trabalho e renda;

VI – fomentar e incentivar os empreendimentos da Economia Popular Solidária e o desenvolvimento das cadeias produtivas locais, impulsionando o desenvolvimento local;

VII – exercer a fiscalização do funcionamento das atividades referentes a comércio, indústria e serviços do município;

VIII – atuar em políticas públicas governamentais em conjunto com outras Secretarias e/ou Órgãos Municipais, desenvolvendo programas de capacitação de recursos humanos, com vistas a fortalecer e qualificar a geração de emprego e renda;

IX – desenvolver e fortalecer as relações institucionais sócio-econômicas;

X – articular-se com a Sociedade Civil, para a realização de ações que possibilitem o Desenvolvimento Econômico do Município;

XI – Promover o intercâmbio e conveniar com entidade federais, estaduais, municipais e da iniciativa privada, nos assuntos atinentes às políticas de desenvolvimento econômico, organizar, coordenar e executar a política de suprimento de materiais e compras em geral;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

XII – elaborar estudos de viabilidade econômica de implantação e serviços e ações, visando possibilitar sua execução, desenvolvendo outros trabalhos no âmbito econômico-financeiro de interesse do município;

XIII – exercer outras atividades afins.

Escolaridade mínima exigida – Nível médio completo

Assessor de abastecimento

I – coordenar a política de abastecimento agrícola do Município, prestando assistência e apoio a produtores rurais;

II – controlar, coordenar e gerir o sistema de abastecimento e segurança alimentar, bem como realizar a vigilância e fiscalização sanitária dos produtos alimentícios e empresas comerciais de gêneros alimentares;

III – coordenar, fomentar e desenvolver políticas de produção familiar de gêneros alimentícios, criar, manter e conservar unidades, equipamentos, instalações para apoio e desenvolvimento da política de abastecimento;

IV – apoio, planejar, coordenar e executar programas de capacitação de agricultores e trabalhadores rurais;

V – disponibilizar dados e informações de interesse público, no âmbito das atividades executadas pela Secretaria, para os munícipes, profissionais e estudantes que atuam junto às áreas de agricultura e abastecimento;

VI – outras atividades afins.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Escolaridade mínima exigida – Nível médio completo.

Art. 4º. A descrição dos demais cargos será aquelas já descritas no Anexo I da Lei Complementar nº 02, de 10 de abril de 1992”.

A **Lei Complementar nº 145, de 07 de maio de 2015**, que “dispõe sobre a regulamentação dos cargos públicos de provimento efetivo e dá outras providências”, estabelece:

“Art. 1º. Fica instituída por meio desta Lei Complementar e seu anexo único, a regulamentação geral das atribuições dos cargos públicos de provimento efetivo do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau SP, a qual substitui integralmente o Anexo I do Decreto 4149/1992 que ‘Dispõe sobre a Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau e dá Outras Providências’ no que se refere aos cargos de provimento efetivo, bem como os demais anexos das Leis que tratam das atribuições dos cargos”.

Por fim, o já citado Decreto 45/2011 foi alterado pelo **Decreto nº24, de 14 de fevereiro de 2017**, que estabelece:

“Art. 5º. Além das atribuições que lhe são próprias, especificadas nesta estrutura, compete a cada titular de cargo de Secretaria, Diretoria ou cargo de igual nível hierárquico:

I – exercer a supervisão técnica e normativa das unidades que integram o órgão que dirige;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

II – assessorar o Prefeito na tomada de decisões sobre assuntos inseridos no campo de competência do órgão que dirige;

(...)

Art. 6º. Além das atribuições que lhe são próprias, especificadas nesta Estrutura, compete ao ocupante de cargo de Supervisor, Coordenador e Chefe de Setor ou outro de igual nível hierárquico:

I - promover, por todos os meios ao seu alcance, o aperfeiçoamento dos serviços sob sua direção;

II – exercer a orientação e coordenação dos trabalhos da unidade que dirige;

III – dividir o trabalho pelo pessoal sob seu comando, controlando resultados e prazos, promovendo a coerência e a racionalidade das formas de execução;

IV – apresentar ao superior imediato, na época própria, programa de trabalho da unidade sob sua direção;

V – despachar diretamente com o superior imediato;

VI – opinar sobre a concessão das gratificações decorrentes do exercício de funções de maior responsabilidade;

VII – apresentar ao superior imediato, na época própria, relatório das atividades da unidade que dirige, sugerindo providências para melhoria dos serviços;

VIII – despachar e visar certidões sobre assuntos de sua competência;

IX – proferir despachos interlocutórios, em processos cuja decisão caiba ao nível de direção imediatamente superior, e decisórios, em processos de sua competência;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

- X – providenciar a organização e manutenção atualizada dos registros das atividades da unidade que dirige;
- XI – propor ao superior imediato a realização de medidas para apuração de faltas e irregularidades;
- XII – fornecer, anualmente, ao superior imediato, elementos destinados à elaboração da proposta orçamentária relativa à unidade que dirige;
- XIII – designar os locais de trabalho e os horários de serviços do pessoal da unidade;
- XIV – justificar faltas e atrasos dos servidores lotados no órgão sob sua direção, nos termos da legislação;
- XV – propor a participação de servidores do órgão que dirige em cursos, seminários e eventos similares de interesse da repartição;
- XVI – propor a aplicação de medidas disciplinares;
- XVII – fazer cumprir, rigorosamente, o horário de trabalho do pessoal a seu cargo;
- XVIII – atender ou mandar atender, durante o expediente, as pessoas que o procurarem para tratar de assuntos de serviço;
- XIX – providenciar a requisição de material permanente e de consumo necessário à unidade que dirige;
- XX – remeter ou fazer remeter ao arquivo geral os processos e papéis devidamente ultimados e requisitar os que interessem à unidade que dirige;
- XXI – zelar pela fiel observância e execução da presente Estrutura e das instruções para execução dos serviços a seu cargo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

(...)

Art. 43. A Estrutura administrativa direta é constituída de órgãos adequadamente entrosados entre si, obedecida a seguinte subordinação hierárquica:

NÍVEL	DENOMINAÇÃO	CARGO
I	SECRETARIA e DIRETORIA	Secretário Municipal e Diretor
II	DEPARTAMENTO	Supervisor de Departamento
III	COORDENADORIA	Coordenador
IV	SETOR	Chefe de Setor
V	EQUIPE	Encarregado de Equipe

(...)

Art. 44. Para os cargos não especificados neste Decreto, ficam mantidas as competências e atribuições dos demais órgãos e cargos da estrutura administrativa, constantes em Leis Especificados de Criação de cargos e no Regimento Interno da Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau, aprovado pelo Decreto n. 4.149, de 05 de novembro de 1992 e modificações posteriores”.

II – DO PARÂMETRO DA FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE

Os cargos efetivos e em comissão supramencionados, editados na estrutura administrativa municipal, o art. 26 da Lei Complementar nº 03/92 e o art. 2º, *caput* e parágrafo único, da Lei Complementar nº



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

92/11 contrariam frontalmente a Constituição do Estado de São Paulo, à qual está subordinada a produção normativa municipal ante a previsão dos arts. 1º, 18, 29 e 31 da Constituição Federal.

Os preceitos da Constituição Federal e da Constituição do Estado são aplicáveis aos Municípios por força de seu art. 144, que assim estabelece:

“Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.

A incompatibilidade das normas atacadas se visualiza a partir de cotejo com os seguintes preceitos da Constituição Estadual:

“(…)

Artigo 24

(…)

§ 2º. Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1) criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

(…)

Artigo 98 – A Procuradoria Geral do Estado é instituição de natureza permanente, essencial à administração da justiça e à Administração Pública Estadual, vinculada diretamente ao Governador, responsável pela advocacia do Estado, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público.

(…)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Artigo 99 – São funções institucionais da Procuradoria-Geral do Estado:

I - representar judicial e extrajudicialmente o Estado e suas autarquias, inclusive as de regime especial, exceto as universidades públicas estaduais;

II – exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo e das entidades autárquicas a que se refere o inciso anterior;

III – representar a Fazenda do Estado perante o Tribunal de Contas;

IV – exercer as funções de consultoria jurídica e de fiscalização da Junta Comercial do Estado;

V – prestar assessoramento jurídico e técnico-legislativo ao Governador do Estado;

VI – promover a inscrição, o controle e a cobrança da dívida ativa estadual;

VII – propor ação civil pública representando o Estado;

VIII – prestar assistência jurídica aos Municípios, na forma da lei;

IX – realizar procedimentos administrativos, inclusive disciplinares, não regulados por lei especial;

X – executar outras funções que lhe forem conferidas por lei.

Artigo 100 – A direção superior da Procuradoria-Geral do Estado compete ao Procurador-Geral do Estado, responsável pela orientação jurídica e administrativa da instituição, ao Conselho da Procuradoria-Geral do Estado e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

à Corregedoria Geral do estado, na forma da respectiva lei orgânica.

(...)

Artigo 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

(...)

Artigo 115 – Para a organização da administração pública direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

(...)”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

III – FUNDAMENTAÇÃO

III – A – FALTA DE DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO E DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Em primeiro lugar, impõe-se dizer que não contam com descrição em lei os seguintes cargos:

- 1) “Diretor de Gabinete”, “Chefe de Setor”, “Encarregado de Equipe”, “Diretor de Escola”, “Supervisor Geral”, “Mestre de Oficina”, “Auxiliar de Biblioteca”, “Supervisor Pedagógico” e “Ajudante de Caminhão”, constantes do Anexo I da Lei Complementar nº 03, de 10 de abril de 1992;
- 2) “Chefe de Setor” constante do art. 3º da Lei Complementar nº 72, de 23 de setembro de 2009;
- 3) “Chefe de Setor”, “Encarregado de Equipe de Combate a Endemia” e “Supervisor de Campo” do VIII do art. 4º e do art. 7º da Lei Complementar nº 72, de 23 de setembro de 2009;
- 4) “Coordenador CRAS” constante do inc. VI do art. 6º e do art. 7º da Lei Complementar nº 72, de 23 de setembro de 2009;
- 5) “Chefe de Setor” dos arts. 2º e 3º da Lei Complementar nº 97, de 30 de junho de 2011;
- 6) “Assessor de Gabinete”, “Chefe de Setor do Almoxarifado”, “Chefe de Setor de Serviço Militar”, “Assessor de Habitação”, “Chefe de Setor de Tesouraria”, “Assessor de Crédito e Planejamento”, “Coordenador de Setor de Agricultura”, “Coordenador de Setor de Pecuária e Abastecimento” e “Assessor de Agricultura e Pecuária”, constantes do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 26 de dezembro de 2011;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

- 7) “Supervisor de Compras e Licitações” constante do art. 3º da Lei Complementar nº 105, de 26 de dezembro de 2011;
- 8) “Assessor de Contabilidade” constante do art. 4º da Lei Complementar nº 105, de 26 de dezembro de 2011;
- 9) “Encarregado de Equipe – Vigias”, “Chefe de Setor”, “Assessor Jurídico”, “Chefe de Setor – CAPS”, “Encarregado Serviços Administrativos” e “Supervisor de Planejamento” constantes dos arts. 1º e 3º da Lei Complementar nº 124, de 23 de setembro de 2013.

Contudo, o princípio da legalidade, ou da reserva legal, exige lei em sentido formal para disciplina das atribuições de cargo público.

A doutrina bem adverte:

“(…) somente a lei pode criar esse conjunto inter-relacionado de competências, direitos e deveres que é o cargo público. Essa é a regra geral consagrada no art. 48, X, da Constituição, que comporta uma ressalva à hipótese do art. 84, VI, b. Esse dispositivo permite ao Chefe do Executivo promover a extinção de cargo público, por meio de ato administrativo. A criação e a disciplina do cargo público faz-se necessariamente por lei no sentido de que a lei deverá contemplar a disciplina essencial e indispensável. Isso significa estabelecer o núcleo das competências, dos poderes, dos deveres, dos direitos, do modo da investidura e das condições do exercício das atividades. Portanto, não basta uma lei



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

estabelecer, de modo simplista, que ‘fica criado o cargo de servidor público’. Exige-se que a lei promova a discriminação das competências e a inserção dessa posição jurídica no âmbito da organização administrativa, determinando as regras que dão identidade e diferenciam a referida posição jurídica” (Marçal Justen Filho. Curso de Direito Administrativo, São Paulo: Saraiva, 2005, p. 581).

Pois, somente a partir da descrição precisa das atribuições do cargo público será possível, a bem do funcionamento administrativo e dos direitos dos administrativos, averiguar-se a completa licitude do exercício de suas funções pelo agente público.

Trata-se de exigência relativa à competência do agente público para a prática de atos em nome da Administração Pública e, em especial, aqueles que tangenciam os direitos dos administrados, e que se espraia à aferição da legitimidade da forma de investidura no cargo público que deve ser guiada pela legalidade, moralidade, pela impessoalidade e pela razoabilidade.

Nem se alegue, por oportuno, que ao Chefe do Poder Executivo remanesceria competência para descrição das atribuições dos empregos públicos, sob pena de convalidar a invasão de matéria sujeita exclusivamente à reserva legal.

A possibilidade de regulamento autônomo para disciplina da organização administrativa não significa a outorga de competência para o Chefe do Poder Executivo fixar atribuições de cargo público e dispor sobre seus requisitos de habilitação e forma de provimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

A alegação cede à vista do art. 61, § 1º, II, *a*, da Constituição Federal, e do art. 24, § 2º, 1, que, em coro, exigem lei em sentido formal. Regulamento administrativo (ou de organização) contém normas sobre a organização administrativa, isto é, a disciplina do modo de prestação do serviço e das relações intercorrentes entre órgãos, entidades e agentes, e de seu funcionamento, sendo-lhe vedado criar cargos públicos, somente extingui-los desde que vagos (arts. 48, X, 61, § 1º, II, *a*, 84, VI, *b*, Constituição Federal; art. 47, XIX, *a*, Constituição Estadual) ou para os fins de contenção de despesas (art. 169, § 4º, Constituição).

Bem explica Celso Antonio Bandeira de Mello que o regulamento previsto no art. 84, VI, *a*, da Constituição, é:

“(...) mera competência para um arranjo intestino dos órgãos e competências já criadas por lei”, como a transferência de departamentos e divisões, por exemplo (Celso Antonio Bandeira de Mello. Curso de Direito Administrativo, São Paulo: Malheiros, 2006, 21ª ed., pp. 324-325).

Neste sentido, pronuncia a jurisprudência a inconstitucionalidade de leis que delegam ao Poder Executivo a fixação da descrição das atribuições de cargos de provimento em comissão (STF, RE 577.025-DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 11-12-2008, v.u., DJe 0-03-2009; STF, ADI 3.232-TO, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cezar Peluso, 14-08-2008, v.u., DJe 02-10-2008; TJSP, ADI 170.044-0/7-00, Órgão Especial, Rel. Des. Eros Piceli, 24-06-2009, v.u.).

Em suma, é absolutamente imprescindível que a lei descreva as efetivas atribuições dos cargos, sejam efetivos, sejam comissionados.

Destarte, é de rigor o reconhecimento da inconstitucionalidade: a) das expressões que denominam os cargos acima referidos, cujas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

atribuições não estão descritas em lei; b) do art. 26 da Lei Complementar nº 03, de 10 de abril de 1992, que dispõe que o Poder Executivo deverá elaborar Regimento Interno da Prefeitura Municipal, que conterá as atribuições dos servidores públicos municipais; c) do art. 2º, *caput* e parágrafo único, da Lei Complementar nº 92, que dispõe que as atribuições dos cargos e competência das Secretarias Municipais serão regulamentadas por Decreto do Poder Executivo.

Contudo, não é só.

O Decreto nº 4.149, de 05 de novembro de 1992, que contém as descrições sumária e detalhada das atribuições dos cargos também deve ser reconhecido como inconstitucional por arrastamento.

No mesmo sentido, isto é, pelo reconhecimento da inconstitucionalidade por arrastamento: arts. 6º e 44 do Decreto nº 45, de 06 de abril de 2011 e arts. 5º, 6º e 44 do Decreto nº 24, de 14 de fevereiro de 2017.

III – B – DA NATUREZA TÉCNICA OU BUROCRÁTICA DAS FUNÇÕES DESEMPENHADAS PELOS OCUPANTES DOS CARGOS COMISSIONADOS

Em segundo lugar, cumpre frisar que é inconstitucional a criação de cargos de provimento em comissão cujas atribuições são de natureza burocrática, ordinária, técnica, operacional e profissional, bem como que não revelam plexos de assessoramento, chefia e direção.

Tais cargos técnicos e burocráticos devem ser providos por servidores investidos em cargos de provimento efetivo mediante aprovação em concurso público.

No mais, a criação de cargos de provimento em comissão não pode ser desarrazoada, artificial, abusiva ou desproporcional, devendo, nos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

termos do art. 37, II e V, da Constituição Federal de 1988, e do art. 115, II e V, da Constituição Estadual, ater-se às atribuições de assessoramento, chefia e direção para as quais se empenhe relação de confiança, sendo vedada para o exercício de funções técnicas ou profissionais às quais é reservado o provimento efetivo precedido de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, como apanágio da moralidade, da impessoalidade e da eficiência.

Não é lícito à lei declarar a liberdade de provimento de qualquer cargo ou emprego público, mas somente àqueles que requeiram relação de confiança nas atribuições de natureza política de assessoramento, chefia e direção, e não nos meramente burocráticos, definitivos, operacionais, técnicos, de natureza profissional e permanente.

Além disso, pouco importam a denominação e a forma de provimento atribuídas, pois, *verba non mutant substantiam rei*. Necessária é a análise de sua natureza excepcional, a qual não se satisfaz com a mera declaração do legislador. O essencial é análise do plexo de atribuições das funções públicas.

É dizer: os cargos de provimento em comissão devem ser restritos às atribuições de assessoramento, chefia e direção em nível superior, nas quais esteja presente a necessidade de relação de confiança com os agentes políticos para o desempenho de tarefas de articulação, coordenação, supervisão e controle de diretrizes político-governamentais. Não coaduna a criação de cargos desse jaez – cuja qualificação é matéria da reserva legal absoluta – com atribuições ou funções profissionais, operacionais, burocráticas, técnicas, administrativas, rotineiras.

E, ademais, proclama a inconstitucionalidade de leis que criam cargos de provimento em comissão que possuem atribuições técnicas, burocráticas ou profissionais, ao exigir que elas demonstrem, de forma



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

efetiva, que eles tenham funções de assessoramento, chefia ou direção (STF, ADI 3.706-MS, Rel. Min. Gilmar Mendes, v.u., DJ 05-10-2007; STF, ADI 1.141-GO, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, 29-08-2002, v.u., DJ 29-08-2003, p. 16; STF, AgR-ARE 680.288-RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, 26-06-2012, v.u., DJe 14-08-2012; STF, AgR-AI 309.399-SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Informativo STF 663; STF, AgR-RE 693.714-SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, 11-09-2012, v.u., DJe 25-09-2012; STF, ADI 4.125-TO, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, 10-06-2010, v.u., DJe 15-02-2011; TJSP, ADI 150.792-0/3-00, Órgão Especial, Rel. Des. Elliot Akel, v.u., 30-01-2008). Neste sentido:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS 6.600/1998 (ART. 1º, CAPUT E INCISOS I E II), 7.679/2004 E 7.696/2004 E LEI COMPLEMENTAR 57/2003 (ART. 5º), DO ESTADO DA PARAÍBA. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. I - Admissibilidade de aditamento do pedido na ação direta de inconstitucionalidade para declarar inconstitucional norma editada durante o curso da ação. Circunstância em que se constata a alteração da norma impugnada por outra apenas para alterar a denominação de cargos na administração judicial estadual; alteração legislativa que não torna prejudicado o pedido na ação direta. II - Ofende o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal norma que cria cargos em comissão cujas atribuições não se harmonizam com o princípio da livre nomeação e exoneração, que informa a investidura em comissão. Necessidade de demonstração efetiva, pelo legislador



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

estadual, da adequação da norma aos fins pretendidos, de modo a justificar a exceção à regra do concurso público para a investidura em cargo público. Precedentes. Ação julgada procedente” (STF, ADI 3.233-PB, Tribunal Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 10-05-2007, v.u., DJe 13-09-2007, RTJ 202/553).

“Agravado regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito administrativo. 3. Criação de cargos em comissão por leis municipais. Declaração de inconstitucionalidade pelo TJRS por violação à disposição da Constituição estadual em simetria com a Constituição Federal. 3. É necessário que a legislação demonstre, de forma efetiva, que as atribuições dos cargos a serem criados se harmonizam com o princípio da livre nomeação e exoneração. Caráter de direção, chefia e assessoramento. Precedentes do STF. 4. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento” (STF, AgR-ARE 656.666-RS, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, 14-02-2012, v.u., DJe 05-03-2012).

Com relação aos cargos de “Diretor de Gabinete”, “Chefe de Setor”, “Lançador”, “Encarregado de Equipe”, “Diretor de Escola”, “Supervisor Geral” e “Mestre de Oficina”, todos previstos pelo Anexo I da Lei Complementar nº 03/92, cumpre dizer que o exame de suas atribuições evidencia que as atividades por seus ocupantes desenvolvidas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

apresentam caráter técnico e burocrático, sendo inadmissível o seu provimento em comissão.

Com relação ao “Diretor”, cumpre observar que a descrição de suas atribuições está atualmente no art. 5º do Decreto nº 24/17, que aponta tarefas burocráticas e técnicas, dentre as quais: exercer a supervisão técnica e normativa das unidades que integram o órgão que dirige; despachar pessoalmente com o Prefeito e participar de reuniões, promover registros das atividades do órgão, propor abertura de inquérito ou sindicância para aplicação de medidas disciplinares, aprovar a escala de férias dos servidores, manter controle das despesas.

Anote-se que as suas atribuições são genéricas e não são distintas das atribuições dos Secretários, conforme se depreende do art. 5º do citado Decreto.

Com relação ao “Chefe de Setor”, tem-se que, consoante o mesmo Decreto de 2017, compete-lhe, dentre outras atribuições: promover, por todos os meios ao seu alcance, o aperfeiçoamento dos serviços sob sua direção; exercer a orientação e coordenação dos trabalhos da unidade que dirige; dividir o trabalho pelo pessoal sob seu comando, controlando resultados e prazos, promovendo a coerência e a racionalidade das formas de execução; apresentar ao superior imediato, na época própria, programa de trabalho da unidade sob sua direção; despachar diretamente com o superior imediato; opinar sobre a concessão das gratificações decorrentes do exercício de funções de maior responsabilidade; apresentar ao superior imediato, na época própria, relatório das atividades da unidade que dirige, sugerindo providências para melhoria dos serviços; despachar e visar certidões sobre assuntos de sua competência, dentre várias outras.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Frise-se que são as mesmas atribuições indicadas para “Supervisor” e “Coordenador”, bem como que são genéricas e não revelam qualquer vínculo com o Chefe do Poder Executivo e as suas diretrizes políticas, de sorte a justificar o provimento em comissão.

Quanto ao “Lançador”, embora comissionado, as suas atribuições foram apontadas pela Lei Complementar nº 145/05 e seriam: executar a fiscalização de estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, verificando a correta inscrição, quanto ao tipo de atividade, recolhimento de taxas e tributos municipais, ou licença de funcionamento, notificando as irregularidades encontradas, efetuar levantamento e verificação em imóvel para atualização do imposto predial e territorial urbano, dentre outros. Ora, são atribuições meramente profissionais e burocráticas.

Quanto ao “Encarregado de Equipe”, o Decreto nº 24/17 e o Decreto nº 45/11 não trazem as suas atribuições, mas o situa no quinto nível de hierarquia, logo abaixo do “Chefe de Setor”. Cumpre lembrar que tais Decretos também remetem ao anterior Decreto nº 4.149/92, que prevê para o “Encarregado de Equipe”, na descrição sumária: tarefas que se destinam a executar ou supervisionar os serviços de equipes ou frentes de trabalho nas atividades de captação de ruas, estradas municipais obras de construção.

Evidente, portanto, que não se cuida de cargo que possa ser comissionado puro.

Para o “Diretor de Escola”, também cumpre invocar o Decreto nº 4.149/92, cuja descrição sumária de atribuições é a seguinte: tarefas que se destinam a coordenação e supervisão das atividades pedagógicas técnicas e administrativas de estabelecimento de ensino.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Quanto ao “Supervisor”, valem as considerações já feitas para o “Chefe de Setor”, já que as suas atribuições foram apontadas pelo Decreto nº 24/17 em um único dispositivo.

É certo, ainda, que o Decreto nº 4.149/92 traz descrição específica para o “Supervisor Geral”, que compreende as tarefas que se destinam a coordenar a execução de obras, projetos ou tarefas, dirigindo equipes de trabalho para garantir os serviços dentro de prazos e normas estabelecidas.

Destarte, não há dúvidas de que a sua função é técnica e burocrática, distante da tomada de decisão política do Chefe do Poder Executivo.

Quanto ao “Mestre de Oficina”, cabe, nos termos do Decreto nº 4.149/92: executar manutenção de veículos motorizados, desmontando, preparando, substituindo, ajudando e lubrificando órgãos de transmissão, freios, direção suspensão e equipamentos auxiliar, para assegurar-lhes condições de funcionamento regular. As suas tarefas são profissionais.

Como se vê, as atribuições referidas pelo Decreto são basicamente técnicas e burocráticas.

Idêntica conclusão pode ser extraída com relação aos seguintes cargos: a) “Chefe de Setor” da Lei Complementar nº 72/09; b) “Chefe de Setor”, “Encarregado de Equipe de Combate a Endemia” e “Supervisor de Campo”, da Lei Complementar nº 72/09; c) “Chefe de Setor” da Lei Complementar nº 97/11; d) “Chefe de Setor” da Lei Complementar nº 105/11; e) “Encarregado de Equipe”, “Chefe de Setor”, “Chefe de Setor-CAPS” e “Encarregado Serviços Administrativos”, todos da Lei Complementar nº 124/13.

Com relação ao “Coordenador CRAS” do inc. VI do art. 6º e do art. 7º, ambos da Lei Complementar nº 72/09, cumpre anotar que o Decreto nº



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

24/17 descreve as atribuições do “Coordenador”, em seu art. 6º, juntamente com as atribuições do “Supervisor” e “Chefe de Setor”, que, como acima referido, são técnicas e burocráticas.

No tocante ao cargo de “Supervisor Geral de Processamento de Dados”, “Chefe de Setor de Transporte” e “Coordenador de Avaliação e Controle”, todos contemplados pela Lei Complementar nº 97/11, a análise das suas atribuições que constam da citada lei mostra que jamais poderiam ser de provimento em comissão.

Dentre as atribuições do “Supervisor Geral de Processamento de Dados”, estão: 1) supervisionar a área de informática, visando assegurar o atendimento a todas as necessidades da prefeitura em termos de serviços e sistemas de computação, dentro de padrões adequados de qualidade, eficiência e segurança; 2) levantar as necessidades dos usuários e supervisionar o desenvolvimento de projetos de sistemas novos, através do desenvolvimento interno, busca no mercado de software aplicativo ou contratação de empresa prestadora de serviço nessa área, visando a total satisfação das necessidades dos usuários, dentro de padrões compatíveis de custo e tempo; 3) administrar a rede de computadores e supervisionar a manutenção de programas e sistemas implantados, identificando problemas técnicos e operacionais, procedendo às modificações quando necessário, visando o atendimento das áreas usuárias, dentre outras.

Já o “Chefe de Setor de Transporte” deve: além das atribuições que lhe são próprias especificadas no Decreto nº 45/11, no seu art. 6º, promover a manutenção da subfrota da Secretaria Municipal de Saúde; elaborar escala de trabalho respeitando as jornadas estabelecidas; controlar o tráfego da subfrota em viagens municipais e intermunicipais e atender as necessidades previstas em relação a custo/benefício para aquisição de peças de veículos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Complementando, o “Coordenador de Avaliação e Controle” deve: além das atribuições que lhe são próprias especificadas no Decreto nº 45/11 no seu art. 6º, avaliar a veracidade das informações relativas à qualidade, desempenho e o grau de resolutividade dos serviços executados no âmbito do SUS; analisar relatórios encaminhados pelas unidades próprias e de prestadores; promover o trabalho em equipe para o desempenho de avaliação e controle; tomar providências necessárias para apuração de denúncias de irregularidades no SUS.

No que diz respeito aos cargos de “Assessor de Gabinete”, “Chefe de Setor do Almoxarifado”, “Chefe de Setor do Serviço Militar”, “Assessor de Habitação”, “Chefe de Setor da Tesouraria”, “Assessor de Crédito e Planejamento”, “Coordenador de Setor de Agricultura”, “Coordenador de Setor de Pecuária e Abastecimento” e “Assessor de Agricultura e Pesca”, todos comissionados, cumpre lembrar que são cargos cujas denominações foram alteradas.

Antes da alteração, as respectivas denominações eram: “Motorista”, “Almoxarife”, “Secretário Junta Serv. Militar”, “Agente Habitacional”, “Tesoureiro”, “Agente de Crédito”, “Agrônomo”, “Veterinário” e “Técnico Agrícola”.

Neste momento, lembre-se que apenas as denominações foram modificadas. Nada foi feito no que diz respeito ao conjunto de atribuições.

Destarte, os cargos de “Motorista”, “Almoxarife”, “Secretário” e “Tesoureiro” possuíam atribuições no já citado Regimento Interno instituído por decreto.

O exame das atribuições evidencia que não poderiam ser cargos de provimento em comissão.

Confira-se o texto do Decreto:

“TÍTULO: MOTORISTA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

DESCRIÇÃO SUMARIA: Compreende as tarefas que se destinam a dirigir veículos diversos no Município, em viagem circunvizinhas ou cargas para locais pré-determinados, seguindo roteiros ou mapas rodoviários.

(...)

TÍTULO: ALMOXARIFE

DESCRIÇÃO SUMARIA: Compreende as tarefas que se destinam a receber, conferir e armazenar materiais adquiridos pela prefeitura, controlando seu consumo através de fichas próprias.

(...)

TÍTULO: SECRETÁRIO

DESCRIÇÃO SUMARIA: Compreende as atividades que visam a organizar, controlar e facilitar o fluxo de trabalho da unidade.

(...)

TÍTULO: TESOUREIRO

DESCRIÇÃO SUMARIA: Efetuar recebimentos e pagamentos, manipulando cheques e dinheiro, registrando a entrada e saída dos mesmos e prestando contas no final de cada dia.

(...).”

Quanto aos cargos de “Agrônomo”, “Veterinário” e “Técnico Agrícola”, embora não contassem com atribuições referidas em lei, despontam, a princípio, como cargos profissionais, sobretudo porque demandam conhecimento notadamente técnicos.

O “Assessor de Habitação”, denominação dada ao antigo “Agente Habitacional”, cabe, nos termos do § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 56/07: organizar as atividades de coordenação das questões



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

habitacionais do Município, com a finalidade de coordenar e acompanhar, em nível municipal, todas as ações concernentes à implantação de unidades habitacionais construídas com recursos municipais, estaduais e federais, bem como o acompanhamento e organização das famílias beneficiárias, de acordo com suas possibilidades e urgências, de forma a promover o acesso à habitação.

Finalmente, o antigo “Agente de Crédito” convertido em “Assessor de Crédito e Planejamento” tem as seguintes atribuições: analisar no LVE – Levantamento de Viabilidade Econômica do Cliente a finalidade de Crédito, com base nos documentos, informações cadastrais dos clientes e avalistas e a capacidade do empreendimento em absorver o crédito, dentro dos critérios dos 5C’s (Condição do negócio, capital, capacidade de pagamento, caráter, garantias) do crédito estabelecido pelo Banco do Povo Paulista; preparar Autorização de Financiamento e documentos necessários ao encaminhamento ao banco do Nossa Caixa S.A., caso o processo seja aprovado pelo Comitê de Crédito Municipal; preparar a Ata de Reunião do Comitê de Crédito Municipal, conforme modelo próprio; acompanhar a assinatura dos contratos junto ao Banco Nossa Caixa S.A.; dentre outras, todas de ordem burocrática.

No que tange ao “Chefe de Setor” e “Supervisor de Compras e Licitação”, contemplados, respectivamente, nos arts. 2º e 30 da Lei Complementar nº 105/11, valem as considerações já feitas para o “Chefe de Setor” e “Supervisor”, cujas competências foram genericamente descritas pelo Decreto nº 24/17.

No que tange ao “Assessor de Imprensa”, referido pelo art. 2º da Lei Complementar nº 105/11 como comissionado, não há atribuição, o que também torna impossível o seu provimento em comissão.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

É o que também ocorre com o “Assessor de Contabilidade” previsto pelo art. 4º da mesma Lei Complementar nº 105/11.

Quanto ao cargo de “Coordenador de Atenção Básica” previsto pela Lei Complementar nº 105/11, as suas atribuições foram assim definidas: definir estratégias de articulação com a gestão municipal do SUS com vistas à institucionalização da Avaliação da Atenção Primária à Saúde e da Estratégia Saúde da Família; acompanhar, monitorar, avaliar e qualificar a alimentação do Sistema de Informação da Atenção Básica (SIAB), pelo município identificando inconsistências/erros no registro dos dados e no cadastro de profissionais; estimular a adesão do gestor municipal de Saúde ao Projeto de Avaliação para a Melhoria da Qualidade da Estratégia Saúde da Família – AMG e Programação para Gestão por Resultados na Atenção Básica – ProGRAB; emitir e divulgar relatórios periódicos acerca da situação de saúde do município em conjunto com as áreas afins; acompanhar, monitorar e avaliar os indicadores pactuados pela atenção primária no âmbito do estado em conjunto com as áreas afins; estabelecer interfaces com os outros sistemas de saúde no âmbito estadual; assessor o município na análise e gestão dos sistema de informação, com vistas ao fortalecimento da capacidade de planejamento municipal em conjunto com as Regionais de Saúde.

Completando, os cargos “Assessor Administrativo”, “Supervisor de Desenvolvimento Econômico” e “Assessor de Abastecimento”, também não contam com atribuições que demandem alinhamento com as diretrizes políticas do Chefe do Poder Executivo.

Nos termos da lei, o “Assessor Administrativo” tem as seguintes atribuições: prestar atendimento e esclarecimentos ao público interno e externo, pessoalmente, por meio de ofícios e processos ou por meio das ferramentas de comunicação que lhe forem disponibilizadas; efetuar e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

auxiliar no preenchimento de processos, guias, requisições e outros impressos; otimizar as comunicações internas e externas, mediante a utilização dos meios postos à sua disposição, tais como telefone, fax, correio eletrônico, entre outros; promover recebimentos e arrecadação de valores e numerários, dentre outros; monitorar e desenvolver as áreas de protocolo, serviço de malote e postagem; instruir requerimentos e processos, realizando estudos e levantamento de dados, observando prazos, normas e procedimentos legais; organizar, classificar, registrar, selecionar, catalogar, arquivar e desarquivar processos, documentos, relatórios, periódicos e outras publicações; operar computadores, utilizando adequadamente os programas e sistemas informacionais postos à sua disposição, contribuindo para os processos de automação, alimentação de dados e agilização das rotinas de trabalho relativos à sua área de atuação; operar máquinas de reprografia, fax, calculadoras, encadernadoras e outras máquinas de acordo com as necessidades do trabalho; redigir textos, ofícios, relatórios e correspondências, com observância das regras gramaticais e das normas de comunicação oficial; realizar procedimentos de controle de estoque, inclusive verificando o manuseio de materiais, os prazos de validade, as condições de armazenagem e efetivando o registro e o controle patrimonial dos bens públicos; auxiliar nos processos de leilão, pregão e demais modalidades licitatórias de bens e serviços; colaborar em levantamentos, estudos e pesquisas para a formulação de planos, programas, projetos e ações públicas; zelar pela guarda e conservação dos materiais e equipamentos de trabalho; zelar pelo cumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho e utilizar adequadamente equipamentos de proteção individual e coletiva; ter iniciativa par ao bom funcionamento da unidade em que estiver desempenhando as suas tarefas; propor à gerência imediata



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

providências para a consecução plena de suas atividades, inclusive indicando a necessidade de aquisição, substituição, reposição, manutenção e reparo de materiais e equipamentos; manter-se atualizado sobre as normas municipais e sobre a estrutura organizacional da prefeitura; participar de cursos de qualificação e requalificação profissional e repassar aos seus pares informações e conhecimentos técnicos proporcionados pela prefeitura; manter conduta profissional compatível com os princípios reguladores da Administração Pública, especialmente os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da razoabilidade e da eficiência, preservando o sigilo das informações; tratar o público com zelo e urbanidade; realizar outras atribuições pertinentes ao cargo e conforme orientação da chefia imediata; participar de escala de revezamento e plantões sempre que houver necessidade.

Para o “Supervisor de Desenvolvimento Econômico”, estão previstas as seguintes atribuições: coordenar e controlar a execução das políticas de desenvolvimento econômico (comercial, industrial, serviços e agropastoril), promover a realização de atividades relacionadas com o desenvolvimento de toda cadeia produtiva do município; administrar e implantar novas áreas destinadas à indústria; orientar a localização e licenciar instalação de unidades industriais, comerciais, prestadoras de serviço, de acordo com as áreas destinadas; aproximar os municípios dos órgãos oficiais de fomento econômico e auxiliar na divulgação do potencial de desenvolvimento econômico local; prestar assessoria na criação de linhas de financiamento ao microcrédito; promover o desenvolvimento econômico com geração de trabalho e renda; fomentar e incentivar os empreendimentos da Economia Popular Solidária e o desenvolvimento das cadeias produtivas locais, impulsionando o desenvolvimento local; exercer



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

a fiscalização do funcionamento das atividades referentes a comércio, indústria e serviços do município; atuar em políticas públicas governamentais em conjunto com outras Secretarias e/ou Órgãos Municipais, desenvolvendo programas de capacitação de recursos humanos, com vistas a fortalecer e qualificar a geração de emprego e renda; desenvolver e fortalecer as relações institucionais socioeconômicas; articular-se com a Sociedade Civil, para a realização de ações que possibilitem o Desenvolvimento Econômico do Município; promover o intercâmbio e conveniar com entidade federais, estaduais, municipais e da iniciativa privada, nos assuntos atinentes às políticas de desenvolvimento econômico, organizar, coordenar e executar a política de suprimento de materiais e compras em geral; elaborar estudos de viabilidade econômica de implantação e serviços e ações, visando possibilitar sua execução, desenvolvendo outros trabalhos no âmbito econômico-financeiro de interesse do município; exercer outras atividades afins.

Já o “Assessor de Abastecimento” deve: coordenar a política de abastecimento agrícola do Município, prestando assistência e apoio a produtores rurais; controlar, coordenar e gerir o sistema de abastecimento e segurança alimentar, bem como realizar a vigilância e fiscalização sanitária dos produtos alimentícios e empresas comerciais de gêneros alimentares; coordenar, fomentar e desenvolver políticas de produção familiar de gêneros alimentícios, criar, manter e conservar unidades, equipamentos, instalações para apoio e desenvolvimento da política de abastecimento; apoio, planejar, coordenar e executar programas de capacitação de agricultores e trabalhadores rurais; disponibilizar dados e informações de interesse público, no âmbito das atividades executadas pela Secretaria, para os munícipes, profissionais e estudantes que atuam junto às áreas de agricultura e abastecimento; outras atividades afins.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Finalmente, os cargos de “Encarregado de Equipe – Vigias”, “Chefe de Setor”, “Chefe de Setor – CAPS” e “Encarregado Serviços Administrativos”, referidos pelos arts. 1º e 3º da Lei Complementar nº 124/13, veem as suas atribuições descritas no Decreto nº 4.149/92 e nº 24/17, já examinadas anteriormente no presente item, que não são compatíveis com a hipótese de comissionamento puro.

Em síntese, da leitura das atribuições acima referidas, extrai-se que tais cargos comissionados não retratam atribuições de assessoramento, chefia e direção, a exigirem liberdade de provimento em comissão, porque não existe o componente fiduciário para o desempenho de suas funções.

Para completar, consigne-se que este Egrégio Tribunal já proclamou:

“A criação de tais cargos é exceção a esta regra geral e tem por finalidade de propiciar ao governante o controle de execução de suas diretrizes políticas, sendo exigido de seus ocupantes absoluta fidelidade às orientações traçadas. Em sendo assim, deve ser limitada aos casos em que seja exigível especial relação de confiança entre o governante e o servidor.

(...)

Tratando-se de postos comuns – de atribuição de natureza técnica e profissional -, em que não se exige de quem vier a ocupá-los o estabelecimento de vínculo de confiança ou fidelidade com a autoridade nomeante, deveriam ser assumidos, em caráter definitivo, por servidores regularmente aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos, em conformidade com a regra prevista



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

no citado inciso II” (TJSP, ADI 173.260-0/4-00, Órgão Especial, Rel. Des. Armando Toledo, v.u., 22-07-2009).

Um dos princípios norteadores do provimento de cargos públicos reside na ampla acessibilidade e igualdade de condições a todos os interessados, respeitados os requisitos inerentes às atribuições de cada cargo. Acesso esse que visa garantir, com a obrigatória realização do concurso público, que sem que reste tangenciado o princípio da isonomia, preserve-se também a eficiência da máquina estatal, consubstanciada na escolha dos candidatos mais bem preparados para o desempenho das atribuições do cargo público, de acordo com os critérios previstos no edital respectivo.

A excepcional possibilidade de a lei criar cargos cujo provimento não se fundamente no processo público de recrutamento pelo sistema de mérito não admite o uso dessa prerrogativa para burla à regra do acesso a cargos públicos mediante prévia aprovação em concurso público (art. 115, II, Constituição do Estado) que decorre dos princípios de moralidade, impessoalidade e eficiência (art. 111, Constituição do Estado).

A necessidade de uma burocracia permanente na Administração Pública se dá em função – e a CF/88 delineia tal estrutura – do intencional objetivo de afastar o *spoils system*. A excepcionalidade da criação de cargos de provimento em comissão evita tal “sistema de despojos”, como preleciona Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

“gerava inconvenientes graves, quais a instabilidade administrativa, as interrupções no serviço, a descontinuidades nas tarefas, e não podia ser mantido no *Welfare State*, cujo funcionamento implica a existência de um corpo administrativo capaz, especializado e treinado, à altura de suas múltiplas tarefas” (Manoel Gonçalves



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Ferreira Filho. *Comentários à Constituição brasileira de 1988*, São Paulo: Saraiva, 1997, p. 255).

Concluindo, não havendo nos postos acima citados nenhum componente a exigir o controle de execução das diretrizes políticas do governante a ser desempenhado por alguém que detenha absoluta fidelidade a orientações traçadas, é de rigor o reconhecimento de sua inconstitucionalidade, por ofensa aos princípios de moralidade e impessoalidade (art. 111, Constituição Estadual), que orientam os incisos II e V do art. 115 da Constituição Estadual.

**III - C - DA INCONSTITUCIONALIDADE DECORRENTE DO
COMETIMENTO DE ATRIBUIÇÕES RESERVADAS À ADVOCACIA PÚBLICA
AO CARGO DE “ASSESSOR JURÍDICO” DA LEI COMPLEMENTARº
124/13**

A Lei Complementar nº 124/13 prevê, em seu art. 1º, o cargo de “Assessor Jurídico”, sem descrever as suas atribuições.

Entretanto, o provimento do cargo em comento reclama, por óbvio, de seu aspirante comprovada especialização na área jurídica.

Contudo, à luz do texto constitucional, infere-se que o cargo ora impugnado viola os arts. 98 e 99, I, II, IV, V, VI e IX, e 100, vez que as atividades de Advocacia Pública não poderiam ser desempenhadas por órgão estranho à Procuradoria Jurídica, muito menos por cargo diverso de procurador jurídico.

É sabido que a atividade de advocacia pública, inclusive a assessoria e a consultoria de corporações legislativas, e suas respectivas chefias, são reservadas a profissionais recrutados pelo sistema de mérito, ex vi do disposto nos arts. 30, 98 a 100 da Constituição Estadual, que se



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

reportam ao modelo traçado no art. 132 da Constituição Federal ao tratar da advocacia pública estadual, e que deve ser observado pelos municípios por força do art. 144 da Carta Paulista.

Os preceitos constitucionais (central e radial) cunham a exclusividade e a profissionalidade da função aos agentes respectivos investidos mediante concurso público (inclusive a chefia do órgão, cujo agente deve ser nomeado e exonerado *ad nutum* dentre os seus integrantes), o que é reverberado pela jurisprudência:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR 11/91, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (ART. 12, CAPUT, E §§ 1º E 2º; ART. 13 E INCISOS I A V) - ASSESSOR JURÍDICO - CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO - FUNÇÕES INERENTES AO CARGO DE PROCURADOR DO ESTADO - USURPAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PRIVATIVAS - PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. - O desempenho das atividades de assessoramento jurídico no âmbito do Poder Executivo estadual traduz prerrogativa de índole constitucional outorgada aos Procuradores do Estado pela Carta Federal. A Constituição da República, em seu art. 132, operou uma inderrogável imputação de específica e exclusiva atividade funcional aos membros integrantes da Advocacia Pública do Estado, cujo processo de investidura no cargo que exercem depende, sempre, de prévia aprovação em concurso público de provas e títulos” (STF, ADI-MC 881-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 02-08-1993, m.v., DJ 25-04-1997, p. 15.197).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

TRANSFORMAÇÃO, EM CARGOS DE CONSULTOR JURÍDICO, DE CARGOS OU EMPREGOS DE ASSISTENTE JURÍDICO, ASSESSOR JURÍDICO, PROCURADOR JURÍDICO E ASSISTENTE JUDICIÁRIO-CHEFE, BEM COMO DE OUTROS SERVIDORES ESTÁVEIS JÁ ADMITIDOS A REPRESENTAR O ESTADO EM JUÍZO (PAR 2. E 4. DO ART. 310 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ). INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA POR PRETERIÇÃO DA EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). LEGITIMIDADE ATIVA E PERTINÊNCIA OBJETIVA DE AÇÃO RECONHECIDAS POR MAIORIA” (STF, ADI 159-PA, Tribunal Pleno, Rel. Min. Octavio Gallotti, 16-10-1992, m.v., DJ 02-04-1993, p. 5.611).

“CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR 500, DE 10 DE MARÇO DE 2009, DO ESTADO DE RONDÔNIA. ERRO MATERIAL NA FORMULAÇÃO DO PEDIDO. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO PARCIAL REJEITADA. MÉRITO. CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Conhece-se integralmente da ação direta de inconstitucionalidade se, da leitura do inteiro teor da petição inicial, se infere que o pedido contém manifesto erro material quanto à indicação da norma impugnada. 2. A atividade de assessoramento jurídico do Poder Executivo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

dos Estados é de ser exercida por procuradores organizados em carreira, cujo ingresso depende de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, nos termos do art. 132 da Constituição Federal. Preceito que se destina à configuração da necessária qualificação técnica e independência funcional desses especiais agentes públicos. 3. É inconstitucional norma estadual que autoriza a ocupante de cargo em comissão o desempenho das atribuições de assessoramento jurídico, no âmbito do Poder Executivo. Precedentes. 4. Ação que se julga procedente” (STF, ADI 4.261-RO, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, 02-08-2010, v.u., DJe 20-08-2010, RT 901/132).

“ATO NORMATIVO - INCONSTITUCIONALIDADE. A declaração de inconstitucionalidade de ato normativo pressupõe conflito evidente com dispositivo constitucional. PROJETO DE LEI - INICIATIVA - CONSTITUIÇÃO DO ESTADO - INSUBSISTÊNCIA. A regra do Diploma Maior quanto à iniciativa do chefe do Poder Executivo para projeto a respeito de certas matérias não suplanta o tratamento destas últimas pela vez primeira na Carta do próprio Estado. PROCURADOR-GERAL DO ESTADO - ESCOLHA ENTRE OS INTEGRANTES DA CARREIRA. Mostra-se harmônico com a Constituição Federal preceito da Carta estadual prevendo a escolha do Procurador-Geral do Estado entre os integrantes da carreira” (STF, ADI 2.581-SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, 16-08-2007, m.v., DJe 15-08-2008), inclusive a assessoria e a consultoria



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

de corporações legislativas, e suas respectivas chefias, são reservadas a profissionais também recrutados pelo sistema de mérito (arts. 98 a 100, CE/89).

Assim, por força dos arts. 30 e 98 a 100 da Constituição Estadual, é inconstitucional a outorga de atribuições próprias de Advocacia Pública a órgão estranho à Procuradoria Municipal, bem como a cargos diversos de Procurador Jurídico, como ocorre na situação em apreço.

IV – INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO

Para finalizar, cumpre cuidar da inconstitucionalidade por arrastamento.

A declaração de inconstitucionalidade por arrastamento é possível sempre que: a) o reconhecimento da inconstitucionalidade de determinado dispositivo legal torna despidos de eficácia e utilidade outros preceitos do mesmo diploma, ainda que não tenham sido impugnados; b) nos casos em que o efeito repristinatório restabelece dispositivos já revogados pela lei viciada que ostentem o mesmo vício; c) quando há, na lei, dispositivos que não foram impugnados, mas guardam direta relação com aqueles cuja inconstitucionalidade é reconhecida.

Nesse contexto, a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento se faz necessária com relação:

- a) aos dispositivos que foram revogados pelos dispositivos ora impugnados, pois apresentam os mesmos vícios que maculam o ato normativo que figura como objeto desta ação direta de inconstitucionalidade: 1) expressões “Veterinário”, “Agrônomo” e “Técnico Agrícola” constantes dos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Complementar nº 29, de 10 de abril de 2002; 2) expressão



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

“agente de crédito” constante dos arts. 1º e 3º da Lei Complementar nº 50, de 22 de dezembro de 2005; 3) expressão “agente habitacional” constante do art. 3º da Lei Complementar nº 56, de 10 de agosto de 2007;

- b) ao Decreto nº 4.149, de 05 de novembro de 1992; aos arts. 6º e 44 do Decreto nº 45, de 06 de abril de 2011, e aos arts. 5º, 6º e 44 do Decreto nº 24, de 14 de fevereiro de 2017.

V - DO PEDIDO LIMINAR

À saciedade demonstrado o *fumus boni iuris*, pela ponderabilidade do direito alegado, soma-se a ele o *periculum in mora*. A atual tessitura dos preceitos normativos municipais apontados como violadores de princípios e regras da Constituição do Estado de São Paulo é sinal, *de per si*, para suspensão de sua eficácia até final julgamento desta ação, evitando-se atuação desconforme o ordenamento jurídico, criadora de lesão irreparável ou de difícil reparação, consistente na admissão ilegítima de servidores públicos e correlata percepção de remuneração à custa do erário, bem como o desempenho de atribuições de Advocacia Pública por órgão estranho aos preceitos fincados pelo Constituinte Bandeirante.

À luz desta contextura, requer-se a concessão de liminar para suspensão da eficácia, até final e definitivo julgamento desta ação:

A) das expressões

- 1) “Diretor de Gabinete”, “Chefe de Setor”, “Lançador”, “Encarregado de Equipe”, “Diretor de Escola”, “Supervisor Geral”, “Mestre de Oficina”, “Auxiliar de Biblioteca”, “Supervisor Pedagógico” e “Ajudante de Caminhão”, todas constantes do Anexo I da Lei Complementar nº 03, de 10 de abril de 1992;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

- 2) “Chefe de Setor” do art. 3º da Lei Complementar nº 72, de 23 de setembro de 2009;
- 3) “Chefe de Setor”, “Encarregado de Equipe de Combate a Endemia” e “Supervisor de Campo” do VIII do art. 4º e do art. 7º da Lei Complementar nº 72, de 23 de setembro de 2009;
- 4) “Coordenador CRAS” do VI do art. 6º e do art. 7º da Lei Complementar nº 72, de 23 de setembro de 2009;
- 5) “Supervisor Geral de Processamento de Dados” dos arts. 1º e 2º e do Anexo I da Lei Complementar nº 97, de 30 de junho de 2011;
- 6) “Chefe de Setor” dos arts. 2º e 3º da Lei Complementar nº 97, de 30 de junho de 2011;
- 7) “Chefe do Setor de Transporte” e “Coordenador de Avaliação e Controle” do art. 4º e do Anexo I da Lei Complementar nº 97, de 30 de junho de 2011;
- 8) “Assessor de Gabinete”, “Chefe de Setor de Almoxarifado”, “Chefe de Setor de Serviço Militar”, “Assessor de Habitação”, “Chefe de Setor da Tesouraria”, “Assessor de Crédito de Planejamento”, “Coordenador de Setor de Agricultura”, “Coordenador de Setor de Pecuário e Abastecimento” e “Assessor de Agricultura e Pecuária” do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 26 de dezembro de 2011;
- 9) “Chefe de Setor” e “Assessor de Imprensa” do art. 2º da Lei Complementar nº 105, de 26 de dezembro de 2011;
- 10) “Supervisor de Compras e Licitações” do art. 3º da Lei Complementar nº 105, de 26 de dezembro de 2011;
- 11) “Assessor de Contabilidade” do art. 4º da Lei Complementar nº 105, de 26 de dezembro de 2011;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

- 12) “Coordenação de Atenção Básica” do art. 6º e do Anexo I da Lei Complementar nº 105, de 26 de dezembro de 2011;
- 13) “Assessor Administrativo”, “Supervisor de Desenvolvimento Econômico”, “Encarregado de Equipe – Vigias”, “Chefe de Setor”, “Assessor Jurídico”, “Chefe de Setor – CAPS”, “Encarregado Serviços Administrativos”, “Assessor de Abastecimento” e “Supervisor de Planejamento” dos arts. 1º e 3º da Lei Complementar nº 124, de 23 de setembro de 2013;

B) dos seguintes dispositivos:

- 1) art. 26 da Lei Complementar nº 03, de 10 de abril de 1992;
- 2) art. 2º, *caput* e parágrafo único, da Lei Complementar nº 92, de 25 de março de 2011, todos os diplomas legislativos citados do Município de Presidente Venceslau.

VI - DO PEDIDO

Face ao exposto, requerendo o recebimento e o processamento da presente ação para que, ao final, seja julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade:

A) das expressões

- 1) “Diretor de Gabinete”, “Chefe de Setor”, “Lançador”, “Encarregado de Equipe”, “Diretor de Escola”, “Supervisor Geral”, “Mestre de Oficina”, “Auxiliar de Biblioteca”, “Supervisor Pedagógico” e “Ajudante de Caminhão”, todas constantes do Anexo I da Lei Complementar nº 03, de 10 de abril de 1992;
- 2) “Chefe de Setor” do art. 3º da Lei Complementar nº 72, de 23 de setembro de 2009;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

- 3) “Chefe de Setor”, “Encarregado de Equipe de Combate a Endemia” e “Supervisor de Campo” do VIII do art. 4º e do art. 7º da Lei Complementar nº 72, de 23 de setembro de 2009;
- 4) “Coordenador CRAS” do VI do art. 6º e do art. 7º da Lei Complementar nº 72, de 23 de setembro de 2009;
- 5) “Supervisor Geral de Processamento de Dados” dos arts. 1º e 2º e do Anexo I da Lei Complementar nº 97, de 30 de junho de 2011;
- 6) “Chefe de Setor” dos arts. 2º e 3º da Lei Complementar nº 97, de 30 de junho de 2011;
- 7) “Chefe do Setor de Transporte” e “Coordenador de Avaliação e Controle” do art. 4º e do Anexo I da Lei Complementar nº 97, de 30 de junho de 2011;
- 8) “Assessor de Gabinete”, “Chefe de Setor de Almoxarifado”, “Chefe de Setor de Serviço Militar”, “Assessor de Habitação”, “Chefe de Setor da Tesouraria”, “Assessor de Crédito de Planejamento”, “Coordenador de Setor de Agricultura”, “Coordenador de Setor de Pecuário e Abastecimento” e “Assessor de Agricultura e Pecuária” do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 26 de dezembro de 2011;
- 9) “Chefe de Setor” e “Assessor de Imprensa” do art. 2º da Lei Complementar nº 105, de 26 de dezembro de 2011;
- 10) “Supervisor de Compras e Licitações” do art. 3º da Lei Complementar nº 105, de 26 de dezembro de 2011;
- 11) “Assessor de Contabilidade” do art. 4º da Lei Complementar nº 105, de 26 de dezembro de 2011;
- 12) “Coordenação de Atenção Básica” do art. 6º e do Anexo I da Lei Complementar nº 105, de 26 de dezembro de 2011;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

13) “Assessor Administrativo”, “Supervisor de Desenvolvimento Econômico”, “Encarregado de Equipe – Vigias”, “Chefe de Setor”, “Assessor Jurídico”, “Chefe de Setor – CAPS”, “Encarregado Serviços Administrativos”, “Assessor de Abastecimento” e “Supervisor de Planejamento” dos arts. 1º e 3º da Lei Complementar nº 124, de 23 de setembro de 2013;

B) dos seguintes dispositivos:

- 1) art. 26 da Lei Complementar nº 03, de 10 de abril de 1992;
- 2) art. 2º, *caput* e parágrafo único, da Lei Complementar nº 92, de 25 de março de 2011, todos os diplomas legislativos citados do Município de Presidente Venceslau.

Requer, para completar, seja reconhecida a inconstitucionalidade, por arrastamento dos seguintes atos normativos:

- a) expressões “Veterinário”, “Agrônomo” e “Técnico Agrícola” constantes dos arts. 3º, 4º e 5º da Lei Complementar nº 29, de 10 de abril de 2002;
- b) expressão “agente de crédito” constante dos arts. 1º e 3º da Lei Complementar nº 50, de 22 de dezembro de 2005;
- c) expressão “agente habitacional” constante do art. 3º da Lei Complementar nº 56, de 10 de agosto de 2007;
- d) Decreto nº 4.149, de 05 de novembro de 1992;
- e) arts. 6º e 44 do Decreto nº 45, de 06 de abril de 2011;
- f) arts. 5º, 6º e 44 do Decreto nº 24, de 14 de fevereiro de 2017.

Requer-se ainda sejam requisitadas informações ao Prefeito e à Câmara Municipal de Presidente Venceslau, bem como posteriormente citado o Procurador-Geral do Estado para se manifestar sobre os atos normativos impugnados, protestando por nova vista, posteriormente, para manifestação final.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Posteriormente, aguarda-se vista para fins de manifestação final.

Termos em que, aguarda-se deferimento.

São Paulo, 22 de agosto de 2.017.

Gianpaolo Poggio Smanio
Procurador-Geral de Justiça

pss